**LEI MUNICIPAL Nº 0957/2019, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019**

**Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020.**

**PAULO ANDRÉ DAL ALBA**, Prefeito Municipal de Engenho Velho – RS, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no artigo 81, inciso, IV, da Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte,

**L E I:**

**Capítulo I - Disposições Preliminares**

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2.º, da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município, relativas ao exercício de 2020, compreendendo:

I - as metas e riscos fiscais;

II – as prioridades e metas da administração municipal extraídas do Plano Plurianual para 2018/2021;

III - a organização e estrutura do orçamento;

IV - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;

V - as disposições relativas à dívida pública municipal;

VI - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária;

VIII - as Disposições Relativas ao Regime de Execução das Emendas Individuais apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual;

IX - as disposições gerais.

§ 1º As diretrizes orçamentárias têm entre suas finalidades:

I – orientar a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para o alcance dos objetivos e das metas do Plano Plurianual – PPA;

II – ampliar a capacidade do Município de garantir o provimento de bens e serviços à população;

§ 2º A elaboração, fiscalização e controle da lei orçamentária anual para o exercício de 2020, bem como a aprovação e execução do orçamento fiscal e da seguridade social do Município, além de serem orientados para viabilizar o alcance dos objetivos declarados no PPA, devem:

I – priorizar o equilíbrio entre receitas e despesas;

II – evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo amplo acesso da sociedade aos dados do orçamento, inclusive por meio eletrônico

III – atingir as metas relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidos no Anexo I – Metas Fiscais desta Lei.

**Capítulo II - Das Metas e Riscos Fiscais**

Art. 2o As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2020, 2021 e 2022, de que trata o art. 4o da Lei Complementar n° 101/2000, são as identificadas no **ANEXO I,** composto dos seguintes demonstrativos:

I - das metas fiscais anuais de acordo com o art. 4o, § 1o, da LC nº 101/2000, acompanhado da memória e metodologia de cálculo;

II – da avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao ano de 2018;

III - das metas fiscais previstas para 2020, 2021 e 2022, comparadas com as fixadas nos exercícios de 2017, 2018 e 2019;

IV - da evolução do patrimônio líquido, conforme o art. 4o, § 2o, inciso III, da LC nº 101/2000;

V - da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, em cumprimento ao disposto no art. 4o, § 2o, inciso III, da LC nº 101/2000;

VI - da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, de acordo com o art. 4o, § 2o, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000;

VII - da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme art. 4o, § 2o, inciso V, da LC nº 101/2000;

VIII – da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme art. 4o, § 2o, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1o As metas fiscais estabelecidas no Anexo I desta Lei poderão ser ajustadas quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, se verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas utilizadas nas estimativas das receitas e despesas;

§ 2º Na hipótese prevista pelo § 1º, o demonstrativo de que trata o inciso I do Caput deverá ser reelaborado e encaminhado juntamente com o projeto de lei orçamentária anual, acompanhado da memória e metodologia de cálculo devidamente atualizadas.

§ 3o Durante o exercício de 2020, a meta resultado primário prevista no demonstrativo referido no inciso I do caput, poderá ser reduzida até o montante que corresponder à frustração da arrecadação das receitas que são objeto de transferência constitucional, com base nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal.

§ 4o Para os fins do disposto no § 3º, considera-se frustração de arrecadação, a diferença a menor que for observada entre os valores que forem arrecadados em cada mês, em comparação com igual mês do ano anterior.

§ 5o Nas hipóteses de revisão dos valores das metas fiscais de que trata este artigo, e para efeitos de avaliação na audiência pública prevista no art. 9o, § 4o, da LC nº 101/2000, as receitas e despesas realizadas serão comparadas com as metas ajustadas.

Art. 3º Estão discriminados, no **Anexo II**, que integra esta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os riscos orçamentários e os passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, em cumprimento ao art. 4o, § 3o, da LC nº 101/2000.

§ 1º Consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais possíveis obrigações a serem cumpridas em 2020, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros que não estejam totalmente sob controle do Município.

§ 2º Também são passivos contingentes, obrigações decorrentes de eventos passados, cuja liquidação em 2020 seja improvável ou cujo valor não possa ser tecnicamente estimado.

§ 3º Caso se concretizem, os riscos fiscais serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e, sendo esta insuficiente, serão indicados, também, o excesso de arrecadação e o superávit financeiro do exercício anterior, se houver, obedecida a fonte de recursos correspondente.

§ 4º Sendo esses recursos insuficientes, o Poder Executivo poderá reduzir as dotações destinadas para investimentos, desde que não comprometidas.

**Capítulo III - Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal Extraídas do Plano Plurianual**

Art. 4º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2020 estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2018/2021 e suas alterações, especificadas no **Anexo III**, integrante desta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária.

**§ 1º Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, podendo ser atualizados pela lei orçamentária ou através de créditos adicionais**.

§ 2º As metas e prioridades de que trata o *caput* deste artigo, bem como as respectivas ações planejadas para o seu atingimento, poderão ser alteradas, se durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para 2020 surgirem novas demandas ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

§ 3º Na hipótese prevista no §2o, as alterações do Anexo de Metas e Prioridades serão evidenciadas em demonstrativo específico, a ser encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.

**Capítulo IV - Da Estrutura e Organização do Orçamento**

Art. 5º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores, conforme estabelecido no plano plurianual;

II - Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - Órgão Orçamentário: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias.

VI - Unidade Orçamentária: o menor nível da classificação institucional;

§ 1º Na Lei de Orçamento, cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como os órgãos e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

 §2º Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, de acordo com a Portaria MOG nº 42/1999 e suas atualizações.

§3º A classificação das unidades orçamentárias atenderá, no que couber, ao disposto no art. 14 da Lei Federal nº 4.320/64.

§4º As operações especiais relacionadas ao pagamento de encargos gerais do Município, serão consignadas em unidade orçamentária específica.

Art. 6º Independentemente do grupo de natureza de despesa em que for classificado, todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes.

 Parágrafo único. As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão executadas obrigatoriamente por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, utilizando-se a modalidade de aplicação 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 7º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por elementos de despesa, na forma do art. 15, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 8º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, e conforme determina a Lei Orgânica do Município e no art. 2º, da Lei Federal nº 4.320/64, e será composto de:

I - texto da Lei;

II – consolidação dos quadros orçamentários;

§ 1º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64, os seguintes quadros:

I - discriminação da legislação básica da receita e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II – demonstrativo da evolução da receita, por origem de arrecadação, em atendimento ao disposto no art. 12 da LC nº 101/2000;

III – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, de acordo com o art. 5º, inciso II, da LC nº 101/2000;

IV – demonstrativo das receitas por origem e das despesas por grupo de natureza de despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme art. 165, § 5º, III, da Constituição Federal;

V - demonstrativo da receita e planos de aplicação dos Fundos Especiais de que trata o art. 2º, § 2º, I, da Lei Federal nº 4.320/64;

VI – demonstrativo de compatibilidade da programação do orçamento com as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o art. 5º, inciso I, da LC nº 101/2000;

VII - demonstrativo da fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, para os Poderes Executivo e Legislativo, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida prevista, nos termos dos artigos 19 e 20 da LC nº 101/2000, acompanhado da memória de cálculo;

VIII - demonstrativo da previsão das aplicações de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);

IX - demonstrativo da previsão da aplicação anual do Município em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), conforme a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

X - demonstrativo das categorias de programação a serem financiadas com recursos de operações de crédito realizadas e a realizar, com indicação da dotação e do orçamento a que pertencem;

XI - demonstrativo do cálculo do limite máximo da despesa do Poder Legislativo, conforme o artigo 29-A da Constituição Federal, observado o disposto no § 2º do art. 13 desta Lei.

Art. 9º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - relato sucinto da situação econômica e financeira do Município e projeções para o exercício de 2020, com destaque, se for o caso, para o comprometimento da receita com o pagamento da dívida;

II - resumo da política econômica e social do Governo;

III - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, da receita e da despesa e dos seus principais agregados, conforme dispõe o inciso I do art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

IV - memória de cálculo da receita e premissas utilizadas;

V - demonstrativo da dívida fundada, assim como da evolução do estoque da dívida pública, dos últimos três anos, a situação provável no final de 2019 e a previsão para o exercício de 2020;

VI - relação dos precatórios a serem cumpridos em 2020 com as dotações para tal fim constantes na proposta orçamentária;

VII – relação das ações prioritárias aprovadas nas audiências públicas realizadas na forma estabelecida pelo art. 11 desta Lei, com a identificação dos respectivos projetos, atividades ou operações especiais, bem como os valores correspondentes.

**Capítulo V - Das Diretrizes para Elaboração e Execução do Orçamento e suas Alterações**

**Seção I - Das Diretrizes Gerais**

 Art. 10. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas do Poder Legislativo e do Poder Executivo, neste abrangidos seus respectivos fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas e sociedades de economia mista em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos.

 Parágrafo único. Os órgãos da Administração Indireta e o Poder Legislativo encaminharão à Secretaria de Fazenda do Município, até 30 de outubro de 2019, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, observadas as disposições desta Lei.

Art. 11. A elaboração e a aprovação do Orçamento para o exercício de 2020 e a sua execução obedecerão, entre outros, ao princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º Para fins de atendimento ao disposto no art. 48, § 1º, I, da LC nº 101/2000, o Poder Executivo organizará audiência(s) pública(s) a fim de assegurar aos cidadãos a participação na seleção das prioridades de investimentos, que terão recursos consignados no orçamento.

§ 2º A Câmara Municipal organizará audiência(s) pública(s) para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação.

Art. 12. Os Fundos Municipais constituirão unidade orçamentária específica, e terão suas Receitas vinculadas a Despesas relacionadas com seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas referidas no art. 8º, § 1º, inciso V, desta Lei.

Parágrafo único. A administração dos Fundos Municipais será efetivada pelo Chefe do Poder Executivo, podendo, por ato formal deste, e observada a respectiva legislação pertinente, ser delegada a Secretários, servidores municipais ou comissão de servidores.

Art. 13. Os estudos para definição do Orçamento da Receita deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois anos seguintes ao exercício de 2020.

§ 1º Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal os estudos e as estimativas de receitas para o exercício de 2020, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

§ 2º Para fins do limite das despesas do Poder Legislativo, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal e da metodologia de cálculo estabelecida pela Instrução Normativa nº 12/2017 do Tribunal de Contas do Estado, considerar-se-á a receita arrecadada até o último mês anterior ao prazo para a entrega da proposta orçamentária, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

Art.14. Constarão no projeto de lei orçamentária reservas de contingência, desdobradas para atender às seguintes finalidades:

I - atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos relacionados no Anexo de que trata o art. 3º desta lei.

II - cobertura de créditos adicionais;

III – atender ao disposto no art. 58 desta lei.

§ 1º A reserva de contingência, de que trata o inciso I do *caput*, será fixada em, no mínimo, 1 % (um por cento) da receita corrente líquida, e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º Na hipótese de ficar demonstrado que as reservas de contingência constituídas na forma dos incisos I e III do caput não precisarão ser utilizadas para sua finalidade, no todo ou em parte, o Chefe do Executivo poderá utilizar seu saldo para dar cobertura a outros créditos adicionais, legalmente autorizados na forma dos artigos 41, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 3º A Reserva de Contingência da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social será constituída dos recursos que corresponderão à previsão de seu superávit orçamentário e somente poderá ser utilizada para a cobertura de créditos adicionais do próprio regime.

Art. 15. Observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente serão incluídos novos projetos na Lei Orçamentária de 2020 se:

I - tiverem sido adequada e suficientemente contempladas as despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento, constantes do Anexo IV desta Lei;

II - a ação estiver compatível com o Plano Plurianual.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às despesas programadas com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito, cuja execução fica limitada à respectiva disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 16. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da LC nº 101/2000, quando for o caso, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

§ 1º Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da LC nº 101/2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2020, em cada evento, não exceda aos valores limites para dispensa de licitação fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, conforme o caso.

§ 2º No caso de despesas com pessoal e respectivos encargos, desde que não configurem geração de despesa obrigatória de caráter continuado, serão consideradas irrelevantes aquelas cujo montante, no exercício de 2020, em cada evento, não exceda a vinte vezes o menor padrão de vencimentos.

Art. 17. A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da LC n° 101/2000, quando da criação ou aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem líquida de expansão prevista no inciso V do § 2º do art. 4º, da referida Lei, desde que observados:

I – o limite das respectivas dotações constantes da Lei Orçamentária de 2020 e de créditos adicionais;

II – os limites estabelecidos nos arts. 20, inciso III, e 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000, no caso da geração de despesas com pessoal e respectivos encargos; e

III – o valor da margem líquida de expansão constante no demonstrativo de que trata o art. 2º, VIII, dessa Lei.

Art. 18. O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata o art. 50, § 3º, da LC nº 101/2000, deverá, no mínimo, evidenciar, em relatórios os gastos das obras e dos serviços públicos, tais como:

I - dos programas finalísticos e respectivas ações previsto no Plano Plurianual;

II - do m² das construções e do m² das pavimentações;

III - do custo aluno/ano da educação infantil e do ensino fundamental, do custo aluno/ano do transporte escolar e do custo aluno/ano com merenda escolar;

IV - do custo da destinação final da tonelada de lixo;

V - do custo do atendimento nas unidades de saúde, entre outros.

§ 1º O controle de custos de que trata o *caput* será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 2º Os custos serão apurados e avaliados através das operações orçamentárias, tomando-se por base, a comparação entre as despesas autorizadas e liquidadas, bem como a comparação entre as metas físicas previstas e as realizadas.

§ 3º Os relatórios referidos no *caput* deverão ser disponibilizados em meio eletrônico de acesso ao público, em até 30 dias contados da data de sua emissão.

Art. 19. As metas fiscais estabelecidas no demonstrativo de que trata o inciso I do art. 2º serão desdobradas em metas quadrimestrais para fins de avaliação em audiência pública na Câmara Municipal até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios, avaliar os gastos e também o cumprimento das metas físicas estabelecidas.

§ 1º Para fins de realização da audiência pública prevista *caput*, e em conformidade com o art. 9º, § 4º, da LC nº 101/2000, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até cinco dias antes da audiência, relatório de avaliação do cumprimento das metas fiscais, com as justificativas de eventuais desvios e indicação das medidas corretivas adotadas.

§ 2º Compete ao Poder Legislativo Municipal, mediante prévio agendamento com o Poder Executivo, convocar e coordenar a realização das audiências públicas referidas no *caput*.

**Seção II - Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social**

Art. 20. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I – do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais vinculados às ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II –das contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;

III –de aportes financeiros de recursos do Orçamento Fiscal;

IV –das demais receitas cujas despesas integram, exclusivamente, o orçamento referido no *caput* deste artigo.

Parágrafo único. O orçamento da seguridade social será evidenciado na forma do demonstrativo previsto no art. 8º, § 1º, inciso IV, desta Lei.

**Seção III - Das Disposições sobre a Programação e Execução Orçamentária e Financeira**

Art. 21. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, através de Decreto, em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para todas as Unidades Orçamentárias, considerando, nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer equilíbrio.

§ 1º O ato referido no *caput* deste artigo e os que o modificarem conterá:

I - metas quadrimestrais para o resultado primário acima da linha, que servirão de parâmetro para a avaliação de que trata o art. 9º, § 4º da LC nº 101/2000;

II - metas bimestrais de realização de receitas, em atendimento ao disposto no art. 13 da LC nº 101/2000, discriminadas, no mínimo, por origem, identificando-se separadamente, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal e da cobrança da dívida ativa;

III - cronograma de desembolso mensal de despesas, por órgão e unidade orçamentária.

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, o cronograma de desembolso do Poder Legislativo terá, como referencial, o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 22. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, e observado o disposto no § 2º do art. 2º desta Lei, os Poderes Executivo e Legislativo, de forma proporcional às suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, observadas as respectivas fontes de recursos, nas seguintes despesas:

I – contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias, como transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II - obras em geral, cuja fase ou etapa ainda não esteja iniciada;

III – aquisição de combustíveis e derivados, destinada à frota de veículos, exceto dos setores de educação e saúde;

IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;

V - diárias de viagem;

VI - festividades, homenagens, recepções e demais eventos da mesma natureza;

VII – despesas com publicidade institucional;

VIII - horas extras.

§ 1º Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2019, observada a vinculação de recursos.

§ 2º Não serão objeto de limitação de empenho:

I - despesas relacionadas com vinculações constitucionais e legais, nos termos do § 2º do art. 9º da LC nº 101/2000 e do art. 28 da Lei Complementar Federal n.º 141, de 13 de janeiro de 2012;

II - as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor;

III - as despesas fixas e obrigatórias com pessoal e encargos sociais; e

IV - as despesas financiadas com recursos de Transferências Voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito e Alienação de bens, observado o disposto no art. 24 desta Lei.

§ 3º Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Câmara Municipal o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 4º Os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo deverão divulgar, em ato próprio, os ajustes processados, que será discriminado, no mínimo, por unidade orçamentária.

§ 5º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no art. 9º, § 1º, da LC nº 101/2000.

§ 6º Na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do art. 65 da LC nº 101/2000.

Art. 23. O repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo, obedecida a programação financeira, será repassado até o dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º No caso da limitação de empenhos e movimentação financeira, observado o disposto no §3º do art. 22 desta Lei, o repasse financeiro de que trata o caput será reduzido na mesma proporção.

§ 2º Os rendimentos das aplicações financeiras e outros ingressos orçamentários que venham a ser arrecadadas através do Poder Legislativo, serão contabilizados como receita pelo Poder Executivo, tendo como contrapartida o repasse referido no *caput* deste artigo.

§ 3º Ao final do exercício financeiro de 2020, o saldo de recursos financeiros porventura existentes na Câmara, será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo;

§ 4º O eventual saldo de recursos financeiros que não for devolvido no prazo estabelecido no parágrafo anterior, será devidamente registrado na contabilidade e considerado como antecipação de repasse do exercício financeiro de 2020.

Art. 24. Os projetos, atividades e operações especiais previstos na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, que dependam de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros recursos vinculados, só serão movimentados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado, ainda, o montante ingressado ou garantido.

§ 1º No caso dos recursos de transferências voluntárias e de operações de crédito, considerar-se-á garantido o ingresso no fluxo de caixa, a partir da assinatura do respectivo convênio, contrato ou instrumento congênere, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, não se confundindo com as liberações financeiras de recursos, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto nos respectivos instrumentos.

§ 2º A execução das Receitas e das Despesas identificará com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma a permitir o adequado controle da execução dos recursos mencionados no *caput* deste artigo.

Art. 25. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

§ 1º Enquanto não aprovada a Lei Orçamentária de 2020, os valores consignados no respectivo Projeto de Lei poderão ser utilizados para demonstrar, quando exigível, a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

§ 2º A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no *caput* deste artigo.

§ 3º A realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, após 31 de dezembro de 2020, relativos ao exercício findo, não será permitida, exceto ajustes para fins de elaboração das demonstrações contábeis, os quais deverão ocorrer até o trigésimo dia de seu encerramento.

Art. 26. Para efeito do disposto no § 1º do art. 1º e do art. 42 da LC nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação, e exigível o empenho da despesa correspondente, no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à obras e prestação de serviços, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

**Seção IV - Das Diretrizes sobre Alterações da Lei Orçamentária**

Art. 27. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 1º A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 4.320/64, será realizada por fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais, conforme exigência contida no art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000.

§ 2º Considera-se superávit financeiro do exercício anterior, para fins do § 2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, os recursos que forem disponibilizados a partir do cancelamento de restos a pagar durante o exercício de 2020, obedecida a fonte de recursos correspondente.

§ 6º Os projetos de lei relativos a créditos suplementares ou especiais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação de recursos de redução de dotações do próprio poder, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até dez dias, a contar do recebimento da solicitação.

Art. 28. No âmbito do Poder Legislativo, a abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2020, com indicação de recursos compensatórios do próprio órgão, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964, proceder-se-á por ato do Presidente da Câmara dos Vereadores.

Art. 29. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada, quando necessária.

Parágrafo único. Caso seja necessário, a codificação da programação objeto da reabertura dos créditos especiais e extraordinários poderá ser adequada à constante da Lei Orçamentária de 2020, desde que não haja alteração da finalidade das ações orçamentárias.

Art. 30. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2020 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 6º desta Lei.

Art. 31. As fontes de recursos e as modalidades de aplicação da despesa, aprovadas na lei orçamentária, e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, por meio de decreto do Poder Executivo, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.

 Parágrafo único. O disposto no caput também se aplica no caso da necessidade de alterações de codificações ou denominações das classificações orçamentárias, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal, ou para adequação à classificação vigente, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.

**Seção V - Da Destinação de Recursos Públicos a Pessoas Físicas e Jurídicas**

**Subseção I - Das Subvenções Econômicas**

Art. 32. A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, o pagamento de bonificações a produtores rurais e a ajuda financeira, a qualquer título, a entidades privadas com fins lucrativos, poderá ocorrer desde que atendido o disposto nos artigos 26, 27 e 28 da Lei Complementar no 101/2000.

§ 1o Em atendimento ao disposto no art. 19 da Lei Federal no 4.320/1964, a destinação de recursos às entidades privadas com fins lucrativos de que trata o *caput* somente poderá ocorrer por meio de subvenções econômicas, sendo vedada a transferência a título de contribuições ou auxílios para despesas de capital.

§ 2o As transferências a entidades privadas com fins lucrativos de que trata o “caput” deste artigo, serão executadas na modalidade de aplicação “60 – Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos” e no elemento de despesa “45 – Subvenções Econômicas”.

Art. 33. No caso das pessoas físicas, a ajuda financeira referida art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 será efetivada exclusivamente por meio de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, desporto, geração de trabalho e renda, agricultura e política habitacional, nos termos da legislação específica.

**Subseção II - Das Subvenções Sociais**

Art. 34. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos dos arts. 12, § 3º, I, 16 e 17 da Lei Federal no 4.320/1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação.

**Subseção III - Das Contribuições Correntes e de Capital**

Art. 35. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:

I – estejam autorizadas em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária;

II - estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária de 2020; ou

III - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de atividades ou projetos que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

Parágrafo único. No caso dos incisos I e II do *caput*, a transferência dependerá da formalização do ajuste, observadas as exigências legais aplicáveis à espécie.

Art. 36. A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o art. 12, § 6o, da Lei Federal no 4.320/1964.

**Subseção IV - Dos Auxílios**

Art. 37. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6o, da Lei Federal no 4.320/1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação básica;

II – para o desenvolvimento de programas voltados a manutenção e preservação do Meio Ambiente;

III - voltadas a ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos que sejam certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de saúde;

IV - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com termo de parceria firmada com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal no 9.790/1999, e que participem da execução de programas constantes no plano plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;

V – qualificadas como Organizações Sociais – OS, com contrato de gestão celebrado com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal no 9.637/1998, para fomento e execução de atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, de acordo com o programa de trabalho proposto, as metas a serem atingidas e os prazos de execução previstos;

VI - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a formação e capacitação de atletas;

VII - destinada a atender, assegurar e a promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua habilitação, reabilitação e integração social e cidadania, nos termos da Lei no 13.146/2015;

VIII - constituídas sob a forma de associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas em situação de risco social, reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis e/ou reutilizáveis, cujas ações estejam contempladas no Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, de que trata a Lei no 12.305/2010, regulamentada pelo Decreto Federal no 7.404/2010; e

IX - voltadas ao atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social que:

a) se destinem a pessoas idosas, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social;

b) sejam voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, violação de direito ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda;

§ 1º No caso do inciso I, a transferência de recursos públicos deve ser obrigatoriamente justificada e vinculada ao plano de expansão da oferta pública na respectiva etapa e modalidade de educação.

§ 2º No caso do inciso IV, as transferências serão efetuadas por meio de termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação.

**Subseção V - Das Disposições Gerais para Destinação de Recursos Públicos para Pessoas Físicas e Jurídicas**

Art. 38. Sem prejuízo das demais disposições contidas nesta seção, a transferência de recursos prevista na Lei Federal no 4.320/1964, a entidade privada sem fins lucrativos, dependerá ainda de:

I – execução da despesa na modalidade de aplicação “50 – Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos” e nos elementos de despesa “41 - Contribuições”, “42 - Auxílio” ou “43 - Subvenções Sociais”;

II – estar regularmente constituída, assim considerado:

a) no mínimo um ano de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, admitida a redução deste prazo por autorização legislativa específica na hipótese de nenhuma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos atingi-lo;

b) tenha escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

III – ter apresentado as prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e no convênio ou termo de parceria, contrato ou instrumento congênere celebrados;

IV – inexistir prestação de contas rejeitada pela Administração Pública nos últimos 5 (cinco) anos, exceto se a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo, for sanada a irregularidade ou quitados os débitos ou reconsiderada a decisão pela rejeição

V – não ter como dirigente pessoa que:

a) seja membro de Poder, órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

b) incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1o, inciso I, da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990;

c) cujas contas relativas a convênios, termos de parcerias, contratos ou instrumentos congêneres tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

d) tenha sido julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

e) tenha sido considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992.

VI – formalização de processo administrativo, no qual fiquem demonstrados formalmente o cumprimento das exigências legais em razão do regime jurídico aplicável à espécie, além da emissão de pareceres do órgão técnico da Administração Pública e do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da Administração Pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

Art. 39. É necessária a contrapartida para as transferências previstas na forma de subvenções, auxílios e contribuições, que poderá ser atendida por meio de recursos financeiros ou de bens ou serviços economicamente mensuráveis, cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.

Art. 40. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, sujeitar-se-ão à fiscalização da Administração Pública e dos conselhos de políticas públicas setoriais, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo único. Enquanto vigentes os respectivos convênios, termos de parceria, contratos ou instrumentos congêneres, o Poder Executivo deverá divulgar e manter atualizadas na internet relação das entidades privadas beneficiadas com recursos de subvenções, contribuições e auxílios, contendo, pelo menos:

I – nome e CNPJ da entidade;

II – nome, função e CPF dos dirigentes;

III – área de atuação;

V – endereço da sede;

V – data, objeto, valor e número do convênio, termo de parceria, contrato ou instrumento congênere;

VI – valores transferidos e respectivas datas.

Art. 41. Não serão consideradas subvenções, auxílios ou contribuições, o rateio das despesas decorrentes da participação do Município em Consórcios Públicos instituído nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005.

Art. 42. As transferências de recursos de que trata esta Seção serão feitas por intermédio de instituição financeira oficial determinada pela Administração Pública, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo convênio, termo de parceria, ajuste ou instrumento congênere, observado o princípio da competência da despesa, previsto no art. 50, inciso II, da Lei Complementar no 101/2000.

Art. 43. Toda movimentação de recursos relativos às subvenções, contribuições e auxílios de que trata esta Seção, por parte das entidades beneficiárias, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

I – depósito e movimentação em conta bancária específica para cada instrumento de transferência;

II - desembolsos mediante documento bancário, por meio do qual se faça crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de serviços.

Parágrafo único. Em sendo formalmente demonstrada a impossibilidade de pagamento de fornecedores ou prestadores de serviços mediante transferência bancária, o convênio, o termo de parceria, o ajuste ou instrumento congênere poderá admitir a realização de pagamento em espécie, desde que a relação de tais pagamentos conste no plano de trabalho e os recibos ou documentos fiscais pertinentes identifiquem adequadamente os credores.

**Seção VI - Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos**

Art. 44. Observado o disposto no art. 27 da LC nº 101/2000, a concessão de empréstimos e financiamentos destinados a pessoas físicas e jurídicas fica condicionada ao pagamento de juros não inferiores a 12% ao ano, ou ao custo de captação e também às seguintes exigências:

I - concessão através de fundo rotativo ou programa governamental específico;

II - pré-seleção e aprovação dos beneficiários pelo Poder Público;

III - formalização de contrato;

IV – assunção, pelo mutuário, dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas cobradas pelo agente financeiro, quando for o caso.

§ 1º No caso das pessoas jurídicas, serão consideradas como prioritárias, para a concessão de empréstimos ou financiamentos, as empresas que:

I - desenvolvam projetos de responsabilidade socioambiental;

II - integrem as cadeias produtivas locais;

III - empreguem pessoas com deficiência em proporção superior à exigida no art. 110 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

IV - adotem políticas de participação dos trabalhadores nos lucros;

§ 2º Através de lei específica, poderá ser concedido subsídio para o pagamento dos empréstimos e financiamentos de que trata o *caput* deste artigo;

§ 3º As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos do Município dependem de autorização expressa em lei específica.

**Capítulo VI - Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal**

Art. 45. A lei orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

Art. 46. O projeto de Lei Orçamentária somente poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito já contratadas ou autorizadas pelo Ministério da Fazenda, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal e em Resolução do Senado Federal.

**Capítulo VII - Das Disposições Relativas às Despesas com**

**Pessoal e Encargos Sociais**

Art. 47. No exercício de 2020, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades mencionadas no art. 10 dessa Lei, deverão obedecer às disposições da LC nº 101/2000.

§ 1º Os Poderes Executivo e Legislativo terão como base de projeção de suas propostas orçamentárias, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento do mês de setembro de 2019, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, o crescimento vegetativo, e o disposto no art. 50 desta Lei.

§ 2º A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, levará em conta, tanto quanto possível, a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, segundo índices oficiais.

Art. 48. Para fins dos limites previstos no art. 19, inciso III, alíneas “a” e “b” da LC nº 101/2000, o cálculo das despesas com pessoal dos poderes executivo e legislativo deverá observar as prescrições da Instrução Normativa nº 12/2017 do Tribunal de Contas do Estado, ou a norma que lhe for superveniente.

Art. 49. Para fins de atendimento ao disposto no art. 39, § 6º da Constituição Federal, até 30 dias antes do prazo previsto para envio do Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo publicará os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Parágrafo único. O Poder Legislativo, observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato da mesa diretora da Câmara Municipal.

Art. 50. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, desde que observada a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado para:

I - conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;

II - criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;

III – prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como efetuar contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitada a legislação municipal vigente;

IV – prover cargos em comissão e funções de confiança;

V - melhorar a qualidade do serviço público mediante a valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho;

VI - proporcionar o desenvolvimento profissional de servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;

VII - proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;

VIII - melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte, segurança no trabalho e justa remuneração.

§ 1º No caso dos incisos I, II, III e IV além dos requisitos estabelecidos no *caput* deste artigo, os projetos de lei deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, para os efeitos dos artigos 16 e 17 da LC nº 101/2000, as seguintes informações:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, especificando-se os valores a serem acrescidos e o seu acréscimo percentual em relação à Receita Corrente Líquida estimada;

II - declaração do ordenador de despesas de que há adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com esta Lei e com o Plano Plurianual, devendo ser indicadas as naturezas das despesas e os programas de trabalho da Lei Orçamentária Anual que contenha as dotações orçamentárias, detalhando os valores já utilizados e os saldos remanescentes.

§ 2º No caso de provimento de cargos, salvo quando ocorrer dentro de 12 meses da sua criação, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro deverá instruir o expediente administrativo correspondente, juntamente com a declaração do ordenador da despesa, de que o aumento tem adequação com a lei orçamentária anual, exigência essa a ser cumprida nos demais atos de contratação.

§ 3º No caso de aumento de despesas com pessoal do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 4º Ficam dispensados, da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, atos de concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente declaratório.

 Art. 51. Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como:

I – as situações de emergência ou de calamidade pública;

II – as situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens;

III – a relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação a outra alternativa possível.

**Capítulo VIII - Das Alterações na Legislação Tributária**

Art. 52. As receitas serão estimadas e discriminadas:

I - considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal;

II - considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de apresentação da proposta orçamentária de 2020, especialmente sobre:

a) atualização da planta genérica de valores do Município;

b) revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;

c) revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

d) revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

e) revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

f) instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício do poder de polícia;

g) revisão das isenções tributárias, para atender ao interesse público e à justiça social;

h) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social, cuja necessidade tenha sido evidenciada através de cálculo atuarial;

i) demais incentivos e benefícios fiscais.

Art. 53. Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do art. 52, ou essas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará, conforme o caso, os ajustes necessários na programação da despesa, mediante Decreto.

Art. 54. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

§ 1º A concessão ou ampliação de incentivo fiscal de natureza tributária ou não tributária, não considerado na estimativa da receita orçamentária, dependerá da realização do estudo do impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as seguintes medidas de compensação:

a) aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

b) cancelamento, durante o período em que vigorar o benefício, de despesas em valor equivalente.

§ 2º Poderá ser considerado como aumento permanente de receita, para efeito do disposto neste artigo, o acréscimo que for observado na arrecadação dos tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, em percentual que supere a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 3º Não se sujeitam às regras do §1º:

I - a homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente;

II - proposições de incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária cujo impacto seja irrelevante, assim considerado o limite de 1 % da Receita Corrente Líquida realizada no exercício de 2019.

Art. 55. Conforme permissivo do art. 172, inciso III, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e o inciso II, do §3º do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000, os créditos tributários lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

**Capítulo IX - Das Disposições Relativas ao Regime de Aprovação e**

**Execução das Emendas Individuais**

Art. 56. O regime de aprovação e execução das emendas individuais ao projeto de lei orçamentária de que tratam os §§ 9º a 18 do art. 166 da Constituição da República atenderão ao disposto neste Capítulo.

Art. 57. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações decorrentes de emendas individuais aprovadas ao projeto de lei orçamentária, observado, na execução, o limite estabelecidos no § 11 do art. 166 da Constituição.

§ 1º Considera-se execução equitativa a execução das programações que atenda, de forma igualitária e impessoal, as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 2º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o caput compreende, cumulativamente, o empenho e o pagamento, observado o disposto no §16 do art. 166 da Constituição.

§ 3º Se, durante o exercício financeiro de 2020, for verificada a frustração de receitas na forma estabelecida pelos §§3° e 4º do art. 2º desta Lei, a execução orçamentária das programações orçamentárias das emendas individuais poderá ser reduzida na mesma proporção.

Art. 58. Para fins de atendimento ao disposto no art. 57, sem prejuízo da redução prevista no seu § 3º, o Projeto de Lei Orçamentária de 2020 conterá reserva de contingência específica em valor equivalente 1% (um por cento) da receita corrente líquida estimada para o exercício, a qual deverá ser indicada como fonte de recursos para a aprovação das emendas individuais.

§ 1º Para fins de cálculo do valor da Receita Corrente Liquida de que trata o caput, considerar-se-á a metodologia estabelecida na Instrução Normativa nº 12/2017, do Tribunal de Contas do Estado ou a norma que lhe for superveniente.

§ 2º O valor do limite para apresentação das emendas individuais por autor será obtido a partir da divisão do montante estabelecido no caput pelo número máximo de vereadores admitido pela Constituição Federal.

§ 3º É vedada qualquer forma de cessão ou transferência entre vereadores ou bancadas, do limite individual de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º Não será obrigatória a execução orçamentária e financeira da emenda individual que desatenda ao disposto nos §§ 9º e 10 do art. 166 da Constituição Federal, ou os critérios estabelecidos neste artigo, sendo os recursos correspondentes revertidos à reserva de contingência de que trata o art. 14, II, desta Lei.

Art. 59. Para fins do disposto no § 12 do art. 166 da Constituição, consideram-se, impedimentos de ordem técnica:

I - não indicação, pelo autor da emenda individual, quando for o caso, do beneficiário e respectivo valor da emenda;

II – não cumprimento pela entidade beneficiária, dos requisitos estabelecidos na Seção V do Capítulo V desta Lei, no caso de emendas que proponham transferências de recursos sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições;

III - desistência expressa do autor da emenda;

IV - incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;

V – no caso de emendas relativas à execução de obras, incompatibilidade do valor proposto com o cronograma físico financeiro de execução do projeto;

VI – a aprovação de emenda individual que conceda dotação para instalação ou funcionamento de serviço público que não esteja anteriormente criado por Lei;

VII – a não indicação da Reserva de Contingência referida no art. 58 desta Lei como fonte de recursos para as emendas individuais;

§ 1º os casos de impedimentos de ordem técnica que trata este artigo serão comunicados formalmente pelo Poder Executivo, observado o disposto no § 14 do art. 166 da Constituição.

§ 2º As dotações orçamentárias relativas às emendas individuais que permanecerem com impedimento técnico após 20 de novembro de 2020 poderão ser utilizadas como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, na forma da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 3º Além do disposto nos inciso I a VII, o Poder Executivo poderá, mediante decreto, estabelecer critérios e procedimentos adicionais relacionados aos casos de impedimentos de ordem técnica que trata **o caput.**

Art. 60. Caberá à contabilidade do Município, através de registros contábeis específicos, ou através de codificação a ser introduzida no sistema de execução financeira e orçamentária, identificar e acompanhar a execução orçamentária da programação incluída ou acrescida mediante emendas de que trata esta Seção.

**Capítulo X - Das Disposições Gerais**

Art. 61. Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da LC nº 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, alistamento militar ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 62. As emendas ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos de lei que a modifiquem deverão ser compatíveis com os programas e objetivos do Plano Plurianual 2018/2021 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1º Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que incidam sobre:

a) pessoal e encargos sociais e

b) serviço da dívida.

§ 2º Para fins do disposto no § 3º, inciso I, do art. 166 da Constituição, serão consideradas incompatíveis com esta lei:

I - as emendas que acarretem a aplicação de recursos abaixo dos limites constitucionais mínimos previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde;

II - as emendas que não preservem as dotações destinadas ao pagamento de sentenças judiciais;

III – as emendas que reduzam o montante de dotações suportadas por recursos oriundos de transferências legais ou voluntárias da União e do Estado, alienação de bens e operações de crédito;

§ 3º Para fins do disposto no art. 166, § 8º, da Constituição Federal, serão levados à reserva de contingência referida no inciso II do art. 14 os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto da Lei Orçamentária Anual de 2020, ficarem sem despesas correspondentes.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se no que couber às emendas sujeitas ao regime de execução de que trata o Capitulo IX desta lei.

 Art. 63. Por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.

 Art. 64. Em consonância com o que dispõe o § 5º do art. 166 da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

 Art. 65. Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2019, sua programação poderá ser executada até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes na proposta orçamentária.

§ 1º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos legalmente vinculados à educação, saúde e assistência social, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e a efetiva disponibilidade de recursos.

§ 2º Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

Art. 66. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ENGENHO VEHO – RS, aos 29 de outubro de 2019.

**PAULO ANDRÉ DAL ALBA**

Prefeito Municipal

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE**

 Data Supra.

 **LAERCIO LAMONATTO**

Secretário Municipal de Administração

|  |
| --- |
| Município de : ENGENHO VELHOLEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020**TABELA 01 - Parâmentos Utilizados nas Estimativas das Receitas e Despesas** |
| **Indicador** | **2016** | **2017** | **2018** | **2019** | **2020** | **2021** |
| **INFLAÇÃO MÉDIA ANUAL (I P C A)** | 6,29% | 3,92% | 3,58% | 4,07% | 4,02% | 3,94% |
| **VARIAÇÃODO PIB** | -3,60% | 0,53% | 2,43% | 1,00% | 1,50% | 3,00% |
| **CRESCIMENTO VEGETATIVO DA FOLHA SALARIAL** | 0,81% | 18,83% | -12,20% | 2,48% | 3,04% | -2,23% |
| **CRESCIMENTO AUTÔNOMO DE OUTROS CUSTEIOS** | 14,53% | 2,86% | -14,93% | 0,82% | -3,75% | -5,95% |
| **ESFORÇO NA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA** | 87,95% | 51,09% | -11,95% | 42,36% | 27,16% | 19,19% |
| **CRESC.REAL DAS TRANSFER CORR DA UNIÃO** | -6,30% | 4,45% | -3,14% | -1,66% | -0,12% | -1,64% |
| **CRESC.REAL DAS TRANSFER CORR DO ESTADO** | 4,66% | 6,51% | -9,07% | 0,70% | -0,62% | -3,00% |
| **PERCENTUAL DE AUMENTO SALARIAL - EXECUTVO** | 0,00% | 0,00% | 0,00% | 5,00% | 5,00% | 5,00% |
| **PERCENTUAL DE AUMENTO SALARIAL - LEGISLATIVO** | 0,00% | 0,00% | 0,00% | 5,00% | 5,00% | 5,00% |
| **CRESCIMENTO DOS INVESTIMENTOS** | -45,98% | 50,99% | 247,71% | 84,24% | 127,65% | 153,20% |
| **Taxa de Juros Selic (Média do Ano)** | 13,75% | 10,18% | 6,50% | 7,31% | 8,09% | 8,08% |
| **Taxa de Câmbio** | 3,35 | 3,29 | 3,46 | 3,43 | 3,50 | 3,55 |
|  |  |  |  |  |  |  |
| Os parâmetros acima foram utilizados para as projeções de receitas e despesas, bem como para os cálculos em valores correntes e constantes, de acordo com sua pertinência, ou não com as origem/espécia/rubrica de receita e/ou grupo de natureza de despesa. |

**Município de : ENGENHO VELHO**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020**

**Memória de Cálculo das Estimativas das Receitas**

***Valores em R$ 1,00***

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **1.0.0.0.00.0.0.00.00.00** | **CONTAS CONSOLIDADAS ANUAIS****Receitas Correntes** | **ARRECADADA 2016****14.501.151,70** | **ARRECADADA 2017****14.646.788,84** | **ARRECADADA 2018****16.883.934,09** | **REESTIMADO 2019****16.987.376,87** | **PROJETADO 2020****18.358.952,72** | **PROJETADO 2021****19.366.335,84** | **PROJETADO 2022****20.182.353,05** |
| **1.1.0.0.00.0.0.00.00.00** | **Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria** | **166.480,68** | **317.385,10** | **493.645,66** | **464.306,61** | **679.252,83** | **898.492,65** | **1.113.117,20** |
| 1.1.1.3.03.1.1.01.00.00 | IRRF s/Rend.Trabalho - Principal - Ativos/Inativos do PoderExecutivo/Indiretas | 155.297,55 | 182.138,73 | 264.315,83 | 267.000,00 | 379.998,30 | 502.648,89 | 622.717,53 |
| 1.1.1.3.03.1.1.02.00.00 | IRRF s/Rend.Trabalho - Principal - Ativos/Inativos do PoderLegislativo | 11.183,13 | 14.616,74 | 15.088,10 | 16.218,91 | 24.575,91 | 32.508,18 | 40.273,47 |
| 1.1.1.0.00.0.0.00.00.00 | Demais Impostos |  | 109.077,81 | 200.090,53 | 168.699,76 | 254.292,17 | 336.369,07 | 416.718,15 |
| 1.1.2.0.00.0.0.00.00.00 | Taxas |  | 11.551,82 | 14.151,20 | 12.387,95 | 20.386,46 | 26.966,51 | 33.408,05 |
| 1.1.3.0.00.0.0.00.00.00 | Contribuição de Melhoria |  | - | - | - | - | - | - |
| **1.2.0.0.00.0.0.00.00.00** | **Contribuições** | **389.573,76** | **405.959,24** | **1.533.828,16** | **1.277.915,97** | **1.265.218,22** | **1.395.702,83** | **1.538.460,48** |
| **1.2.1.0.00.0.0.00.00.00** | **Contribuições Sociais** | **389.573,76** | **405.959,24** | **1.533.828,16** | **1.277.915,97** | **1.265.218,22** | **1.395.702,83** | **1.538.460,48** |
| 1.2.1.0.04.0.0.00.00.00 | Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social -RPPS (dos servidores) | 389.573,76 | 405.959,24 | 1.533.828,16 | 1.277.915,97 | 1.265.218,22 | 1.395.702,83 | 1.538.460,48 |
| 1.2.1.0.06.0.0.00.00.00 | Contribuição para os Fundos de Assistência Médica | - | - | - | - | - | - | - |
| 1.2.1.0.99.0.0.00.00.00 | Outras Contribuições Sociais | - | - | - | - | - | - | - |
| 1.2.1.8.00.0.0.00.00.00 | Contribuições Sociais específicas de Estados, DF, Municípios | - | - | - | - | - | - | - |
| 1.2.2.0.00.0.0.00.00.00 | Contribuições Econômicas | - | - | - | - | - | - | - |
| 1.2.4.0.00.0.0.00.00.00 | Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública | - | - | - | - | - | - | - |
| **1.3.0.0.00.0.0.00.00.00** | **Receita Patrimonial** | **1.316.759,85** | **1.330.067,83** | **1.280.032,74** | **1.567.659,48** | **1.584.843,71** | **1.673.282,75** | **1.791.386,39** |
| 1.3.1.0.00.0.0.00.00.00 | Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado | - | - | - | - | - | - | - |
| **1.3.2.0.00.0.0.00.00.00** | **Valores Mobiliários** | **1.206.759,85** | **1.330.067,83** | **1.280.032,74** | **1.567.659,48** | **1.584.843,71** | **1.673.282,75** | **1.791.386,39** |
| 1.3.2.1.00.1.1.01.00.00 | Remuneração de Depósitos de Recursos Vinculados - Principal | 19.675,27 | 21.593,71 | 10.500,00 | 24.395,41 | 21.469,41 | 22.667,47 | 24.267,38 |
| 1.3.2.1.00.1.1.02.00.00 | Remuneração de Depósitos de Recursos Não Vinculados -Principal | 49.292,41 | 42.486,08 | 33.530,00 | 40.000,00 | 44.192,92 | 46.659,02 | 49.952,31 |
| 1.3.2.1.00.4.0.00.00.00 | Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de PrevidênciaSocial - RPPS | 1.137.792,17 | 1.265.988,04 | 1.236.002,74 | 1.503.264,07 | 1.519.181,38 | 1.603.956,26 | 1.717.166,70 |
| 1.3.2.1.00.5.0.00.00.00 | Juros de Títulos de Renda | - | - | - | - | - | - | - |
| 1.3.2.9.00.0.0.00.00.00 | Outros Valores Mobiliários | - | - | - | - | - | - | - |
| 1.3.3.0.00.0.0.00.00.00 | Delegação de Serviços Públicos Mediante Concessão,Permissão, Autorização ou Licença | - | - | - | - | - | - | - |
| 1.3.6.0.00.0.0.00.00.00 | Cessão de Direitos | 110.000,00 | - | - | - | - | - | - |
| 1.3.9.0.00.0.0.00.00.00 | Demais Receitas Patrimoniais | - | - | - | - | - | - | - |
| 1.4.0.0.00.0.0.00.00.00 | Receita Agropecuária | - | - | - | - | - | - | - |
| 1.5.0.0.00.0.0.00.00.00 | Receita Industrial | - | - | - | - | - | - | - |
| **1.6.0.0.00.0.0.00.00** | **Receita de Serviços** | **132.039,70** | **169.075,64** | **205.087,74** | **255.387,39** | **237.805,38** | **251.075,63** | **268.797,05** |
| 1.6.4.0.01.1.0.00.00 +1.6.4.0.03.1.0.00.00 | Retorno de Operações - Juros e Encargos Financeiros / Rem.s/Repasse para Programas de Desenv.Econômico | - | - | - | - | **-** | - | - |
| 1.6.0.0.00.0.0.00.00 | Demais Serviços | 132.039,70 | 169.075,64 | 205.087,74 | 255.387,39 | **237.805,38** | **251.075,63** | **268.797,05** |
| **1.7.0.0.00.0.0.00.00.00** | **Transferências Correntes** | **11.975.122,54** | **12.023.057,29** | **13.083.575,65** | **13.226.492,05** | **14.254.841,66** | **14.797.244,04** | **15.106.242,79** |
| **1.7.1.0.00.0.0.00.00.00** | **Transferências da União e de suas Entidades** | **8.677.808,13** | **8.364.169,38** | **9.108.840,88** | **9.370.606,57** | **9.933.004,50** | **10.321.326,03** | **10.565.824,24** |
| 1.7.1.8.01.2.0.00.00.00 | Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - CotaMensal | 7.583.709,85 | 6.918.993,99 | 7.413.358,44 | 8.017.309,32 | 8.255.476,83 | 8.577.454,46 | 8.769.374,49 |
| 1.7.1.8.01.3.0.00.00.00 | Cota-Parte do Fundo de Participação do Municípios – 1% Cotaentregue no mês de dezembro | 214.877,48 | 307.589,82 | 329.256,07 | 340.000,00 | 361.089,41 | 375.172,51 | 383.566,97 |
| 1.7.1.8.01.4.0.00.00.00 | Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cotaentregue no mês de julho |  | 317.350,91 | 321.239,56 | 455.452,33 | 402.750,02 | 418.457,96 | 427.820,93 |
| 1.7.1.8.01.5.0.00.00.00 | Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural | 7.905,89 | 6.982,64 | 6.256,34 | 1.326,23 | 5.491,20 | 5.705,37 | 5.833,02 |
| 1.7.1.8.02.0.0.00.00.00 | Transferência da Compensação Financeira pela Exploração deRecursos Naturais | 68.788,08 | 94.821,15 | 134.714,87 | 128.585,11 | 131.909,87 | 137.054,57 | 140.121,16 |

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1.7.1.8.03.0.0.00.00.00 | Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS –Repasses Fundo a Fundo | 411.235,70 | 277.554,06 | 477.713,08 | 165.453,48 | 347.989,55 | 361.978,73 | 376.240,69 |
| 1.7.1.8.04.0.0.00.00.00 | Transferências de Recursos do Fundo Nacional de AssistênciaSocial – FNAS | 195.544,57 | 252.960,00 | 214.392,53 | 116.653,33 | 222.368,52 | 231.307,74 | 240.421,26 |
| 1.7.1.8.05.0.0.00.00.00 | Transferências de Recursos do Fundo Nacional doDesenvolvimento da Educação – FNDE | 157.044,81 | 173.577,41 | 198.167,83 | 145.826,77 | 195.286,45 | 203.136,96 | 211.140,56 |
| 1.7.1.8.06.0.0.00.00.00 | Transferência Financeira do ICMS – Desoneração – L.C. Nº87/96 | 14.188,84 | 14.339,40 | 13.742,16 | - | 10.642,65 | 11.057,73 | 11.305,14 |
| 1.7.1.8.10.0.0.00.00.00 | Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades | 24.512,91 | - | - | - | - | - | - |
| **1.7.2.0.00.0.0.00.00.00** | **Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas****Entidades** | **2.437.715,93** | **2.616.999,27** | **2.903.882,70** | **2.814.934,84** | **3.154.166,60** | **3.262.706,31** | **3.300.061,30** |
| 1.7.2.8.01.1.0.00.00.00 | Cota-Parte do ICMS | 2.151.630,04 | 2.303.525,51 | 2.464.766,37 | 2.234.705,12 | 2.656.072,52 | 2.745.721,64 | 2.768.365,59 |
| 1.7.2.8.01.2.0.00.00.00 | Cota-Parte do IPVA | 85.461,28 | 95.526,89 | 108.428,76 | 129.887,19 | 125.949,60 | 130.200,72 | 131.274,48 |
| 1.7.2.8.01.3.0.00.00.00 | Cota-Parte do IPI - Municípios | 27.151,10 | 34.993,24 | 34.644,69 | 62.822,49 | 49.744,73 | 51.423,74 | 51.847,83 |
| 1.7.2.8.01.4.0.00.00.00 | Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no DomínioEconômico | - | - | - | - | - | - | - |
| 1.7.2.8.01.5.0.00.00.00 | Outras Participações na Receita dos Estados | - | - | - |  | - | - | - |
| 1.7.2.8.01.9.0.00.00.00 | Outras Transferências dos Estados | - | - | - | - | - | - | - |
| 1.7.2.8.03.0.0.00.00.00 | Transferência de Recursos do Estado para Programas de Saúde– Repasse Fundo a Fundo | 173.473,51 | 182.953,63 | 296.042,88 | 160.000,00 | 240.647,47 | 250.321,50 | 260.184,16 |
| 1.7.2.8.10.0.0.00.00.00 | Transferência de Convênios dos Estados e do Distrito Federal ede Suas Entidades | - | - | - | 227.520,04 | 81.752,28 | 85.038,72 | 88.389,24 |
| 1.7.2.8.99.0.0.00.00.00 | Outras Transferências dos Estados | - | - | - | - | - | - | - |
| 1.7.3.0.00.0.0.00.00.00 | Transferências dos Municípios e de suas Entidades | - | - | - | - | - | - | - |
| 1.7.4.0.00.0.0.00.00.00 | Transferências de Instituições Privadas | - | - | - | - | - | - | - |
| 1.7.5.8.01.1.1.00.00.00 | Transferências de Recursos do FUNDEB - Principal | 859.598,48 | 1.041.888,64 | 1.070.852,07 | 1.040.950,64 | 1.167.670,57 | 1.213.211,71 | 1.240.357,25 |
| 1.7.6.0.00.0.0.00.00.00 | Transferências do Exterior | - | - | - | - | - | - | - |
| 1.7.7.0.00.0.0.00.00.00 | Transferências de Pessoas Físicas | - | - | - | - | - | - | - |
| **1.9.0.0.00.0.0.00.00.00** | **Outras Receitas Correntes** | **521.175,17** | **401.243,74** | **287.764,14** | **195.615,36** | **336.990,91** | **350.537,94** | **364.349,14** |
| 1.9.1.0.00.0.0.00.00.00 | Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais | 79.561,05 | 101.982,05 | 101.982,05 | - | 78.556,34 | 81.714,31 | 84.933,85 |
| **1.9.2.0.00.0.0.00.00.00** | **Indenizações, Restituições e Ressarcimentos** | **41.847,71** | **15.575,82** | **108.873,66** | **84.455,49** | **77.182,27** | **80.285,00** | **83.448,22** |
| 1.9.2.2.01.2.0.00.00 | Restituição de Convênios - Financeiras | 41.847,71 | 15.575,82 | 108.873,66 | 84.455,49 | **77.182,27** | **80.285,00** | **83.448,22** |
| 1.9.2.0.00.0.0.00.00 | Outras Indenizações, Restituições e Ressarcimentos | - | - | - | - | **-** | **-** | **-** |
| **1.9.9.0.00.0.0.00.00.00** | **Demais Receitas Correntes** | **399.766,41** | **283.685,87** | **76.908,43** | **111.159,87** | **181.252,30** | **188.538,64** | **195.967,06** |
| 1.9.9.0.03.0.0.00.00.00 | Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os RegimesPróprios de Previdência dos Servidores | - | - | - | - | - | - | - |
| 1.9.9.0.06.0.0.00.00.00 | Contrapartida de Subvenções ou Subsídios |  |  |  |  | - | - | - |
| 1.9.9.0.1.1.1.0.00.00.00 | Variação Cambial | - | - | - | - | - | - | - |
| 1.9.9.0.12.0.0.00.00.00 | Encargos Legais pela Inscrição em Dívida Ativa e Receitas deÔnus de Sucumbência | - | - | - | - | - | - | - |
| 1.9.9.0.99.2.0.00.00.00 | Outras Receitas Financeiras | - | - | - | - | - | - | - |
| 1.9.9.0.99.0.0.00.00.00 | Outras Receitas (demais receitas diversas) | 399.766,41 | 283.685,87 | 76.908,43 | 111.159,87 | 181.252,30 | 188.538,64 | 195.967,06 |
| **2.0.0.0.00.0.0.00.00.00** | **Receitas de Capital** | **247.211,01** | **1.151.083,19** | **1.404.580,94** | **1.670.156,63** | **2.590.301,30** | **1.668.179,06** | **1.763.334,60** |
| 2.1.0.0.00.0.0.00.00.00 | Operações de Crédito | - | - |  |  | 1.000.000,00 | - | - |
| **2.2.0.0.00.0.0.00.00.00** | **Alienação de Bens** | **18.050,00** | **154.650,00** | **-** | **719.914,29** | **320.058,16** | **332.924,50** | **346.041,72** |
| 2.2.1.8.01.1.0.00.00.00 | Alienação de Investimentos Temporários | - | - | - | - | - | - | - |
| 2.2.1.8.01.2.0.00.00.00 | Alienação de Investimenros Permanentes | - | - | - | - | - | - | - |
| 2.2.1.0.00.0.0.00.00.00 | Alienação de Bens Móveis | 18.050,00 | 124.400,00 |  | 719.914,29 | 308.052,19 | 320.435,89 | 333.061,07 |
| 2.2.2.0.00.0.0.00.00.00 | Alienação de Bens Imóveis | - | 30.250,00 |  | - | 12.005,97 | 12.488,61 | 12.980,66 |
| 2.3.0.0.00.0.0.00.00.00 | Amortização de Empréstimos | 9.156,01 | 8.110,13 |  | 1.042,06 | 3.593,27 | 3.737,72 | 3.884,99 |
| **2.4.0.0.00.0.0.00.00.00** | **Transferências de Capital** | **220.005,00** | **49.170,00** | **1.404.580,94** | **949.200,28** | **893.908,04** | **943.790,79** | **1.010.405,43** |
| 2.4.1.0.00.0.0.00.00.00 | Transferências da União e de suas Entidades | 220.005,00 | 49.170,00 | 1.403.694,01 | 939.200,28 | 889.944,42 | 939.605,99 | 1.005.925,26 |
| 2.4.2.0.00.0.0.00.00.00 | Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suasEntidades | - | - | - | - | - | - | - |
| 2.4.3.0.00.0.0.00.00.00 | Transferências dos Municípios e de suas Entidades | - | - | - | - | - | - | - |
| 2.4.4.0.00.0.0.00.00.00 | Transferências de Instituições Privadas | - | - | - | - | - | - | - |
| 2.4.5.0.00.0.0.00.00.00 | Transferências de Outras Instituições Públicas | - | - | 886,93 | 10.000,00 | 3.963,62 | 4.184,80 | 4.480,17 |
| 2.4.6.0.00.0.0.00.00.00 | Transferências do Exterior | - | - | - | - | - | - | - |
| 2.4.7.0.00.0.0.00.00.00 | Transferências de Pessoas Físicas | - | - | - | - | - | - | - |
| **2.9.0.0.00.0.0.00.00.00** | **Outras Receitas de Capital** | **-** | **939.153,06** | **-** | **-** | **372.741,83** | **387.726,05** | **403.002,45** |
| 2.9.9.0.00.1.1.01.00.00 | Outras Receitas Diretamente Arrecadadas pelo RPPS - Principal |  | 939.153,06 |  | - | 372.741,83 | 387.726,05 | 403.002,45 |
| 2.9.9.0.00.1.1.02.00.00 | Remuneracao de Depósitos Bancários - Principal | - | - | - | - | - | - | - |

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 7.0.0.0.00.0.0.00.00.00 | Receitas Correntes Intraorçamentárias - RPPS | - | - | - | - | - | - | - |
| 8.0.0.0.00.0.0.00.00.00 | Receitas de Capital Intraorçamentárias | - | - | - | - | - |  |  |
| **9.0.0.0.0.00.0.0.00.00** | **( R ) Deduções da Receita** | **- 2.458.021,35** | **- 1.874.872,33** | **- 2.008.239,35** | **- 2.089.210,07** | **- 2.220.675,51** | **- 2.304.312,73** | **- 2.347.600,11** |
| 9.1.1.0.0.00.0.0.00.00 | Deduções da Receita de Impostos (digitar com sinal negativo) | - | - | - | - | - | - | - |
| **9.1.7.0.0.00.0.0.00.00** | **Deduções para o FUNDEB** | **(1.974.009,40)** | **(1.874.872,33)** | **(2.008.239,35)** | **(2.089.210,07)** | **(2.220.675,51)** | **(2.304.312,73)** | **(2.347.600,11)** |
| 9.1.0.0.0.00.0.0.00.00 | Demais Deduções da Receita Corrente (digitar com sinalnegativo) | (484.011,95) | - | - | - | - | - | - |
| 9.2.0.0.0.00.0.0.00.00 | Demais Deduções da Receita de Capital (digitar com sinalnegativo) | - | - | - | - | - | - | - |
| **TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS** |  |  |  |  |  |  |  |
| **12.290.341,36** | **13.922.999,70** | **16.280.275,68** | **16.568.323,43** | **18.728.578,51** | **18.730.202,17** | **19.598.087,54** |

**Município de : ENGENHO VELHO**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020**

**Memória de Cálculo das Estimativas de Pagamento das Despesas - Inclusive Restos a Pagar**

***Valores em R$ 1,00***

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
|  | **CONTAS****CONSOLIDADAS ANUAIS** | **PAGA****2016** | **PAGA****2017** | **PAGA****2018** | **PAGA(Estim)****2019** | **PROJETADO****2020** | **PROJETADO****2021** | **PROJETADO****2022** |
| **3.0.00.00.00.00.00 DESPESAS CORRENTES****3.1.00.00.00.00.00 PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**3.1.00.00.00.00.00 Pessoal - Executivo / Indiretes 3.1.00.00.00.00.00 Pessoal - Legislativo 3.1.00.00.00.00.00 Pessoal do R P P S**3.2.00.00.00.00.00 JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA**3.2.00.00.00.00.00 Juros e Encargos da Dívida - Executiv / Indiretas 3.2.00.00.00.00.00 Juros e Encargos da Dívida - Legislativo 3.2.00.00.00.00.00 Juros e encargos da Dívida RPPS **3.3.00.00.00.00.00 OUTRAS DESPESAS CORRENTES**3.3.00.00.00.00.00 Outras Despesas Correntes - Executivo 3.3.00.00.00.00.00 Outras Despesas Correntes - Legislativo 3.3.00.00.00.00.00 Outras Despesas Correntes RPPS **4.0.00.00.00.00.00 DESPESAS DE CAPITAL****4.4.00.00.00.00.00 INVESTIMENTOS**4.4.00.00.00.00.00 Investimentos - Executvi / Indiretas 4.4.00.00.00.00.00 Investimentos - Legislativo 4.4.00.00.00.00.00 Invetimentos RPPS**4.5.00.00.00.00.00 INVERSÕES FINANCEIRAS**4.5.90.66.00.00.00 Concessão de Empréstimos e Financiamentos 4.5.90.99.00.00.00 Outras Inversões Financeiras - Executvi / Indiretas 4.5.90.99.00.00.00 Outras Inversões Financeiras - Legislativo **4.6.00.00.00.00.00 AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA**4.6.00.00.00.00.00 Amortização da Dívida - Executivo / Indiretas 4.6.00.00.00.00.00 Amortização da Dívida - Legislativo 4.6.00.00.00.00.00 Amortização da Dívida - RPPS 9.9.99.99.99.99.01 RESERVA DE CONTINGÊNCIA9.9.99.99.99.99.02 RESERVA DE CONTINGÊNCIA DO RPPS**TOTAL DAS DESPESAS PAGAS** | **10.679.623,27** | **11.750.141,44** | **13.865.279,86** | **12.658.809,59** | **15.202.149,31** | **16.588.498,15** | **17.325.900,32** |
| **7.595.661,77** | **8.135.045,88** | **9.986.003,98** | **9.125.394,13** | **11.015.069,46** | **12.396.372,50** | **13.227.905,53** |
| 6.583.116,63 | 6.893.699,31 | 8.663.702,16 | 7.946.773,83 | 9.497.895,01 | 10.688.942,54 | 11.405.943,32 |
| 452.405,12 | 509.002,30 | 525.970,89 | 556.548,32 | 643.911,41 | 724.658,68 | 773.267,87 |
| 560.140,02 | 732.344,27 | 796.330,93 | 622.071,98 | 873.263,04 | 982.771,28 | 1.048.694,34 |
| **-** | **-** | **-** | **-** | **-** | **-** | **-** |
|  |  |  |  | - | - | - |
|  |  |  |  | - | - | - |
| - | - | - | - | - | - | - |
| **3.083.961,50** | **3.615.095,56** | **3.879.275,88** | **3.533.415,47** | **4.187.079,85** | **4.192.125,65** | **4.097.994,79** |
| 2.956.840,71 | 3.476.136,86 | 3.769.294,45 | 3.463.858,31 | 4.064.871,79 | 4.069.770,32 | 3.978.386,85 |
| 119.107,79 | 126.519,38 | 88.442,72 | 55.298,49 | 103.956,22 | 104.081,50 | 101.744,43 |
| 8.013,00 | 12.439,32 | 21.538,71 | 14.258,67 | 18.251,84 | 18.273,83 | 17.863,51 |
| **805.855,91** | **457.040,63** | **710.421,56** | **2.512.905,39** | **2.486.532,96** | **5.888.073,66** | **15.495.981,31** |
| **805.855,91** | **457.040,63** | **710.421,56** | **2.512.905,39** | **2.486.532,96** | **5.888.073,66** | **15.495.981,31** |
| 804.707,91 | 449.410,63 | 710.421,56 | 2.485.742,11 | 2.462.971,11 | 5.832.279,54 | 15.349.144,71 |
| 1.148,00 | 7.630,00 |  | 27.163,28 | 23.561,85 | 55.794,12 | 146.836,60 |
| - | - | - | - | - | - | - |
| **-** | **-** | **-** | **-** | **-** | **-** | **-** |
|  |  |  | - | - | - | - |
|  |  |  | - | - | - | - |
|  |  |  | - | - | - | - |
| **-** | **-** | **-** | **-** | **-** | **-** | **-** |
| - | - | - | - | - | - | - |
| - | - | - | - | - | - | - |
| - | - | - | - | - | - | - |
|  | (1.225.730,31) | (6.132.709,66) | (15.815.865,88) |
| 2.265.626,55 | 2.386.340,02 | 2.592.071,78 |
| **11.485.479,18** | **12.207.182,07** | **14.575.701,42** | **15.171.714,98** | **18.728.578,51** | **18.730.202,17** | **19.598.087,54** |

|  |
| --- |
| **Município de : ENGENHO VELHO****LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020****Estimativas para a Receita Corrente Líquida****Apuração Conforme a Instrução Normativa nº 12/2017, do TCE/RS** |
| **ESPECIFICAÇÃO** | **2017** | **2018** | **2019** | **2020** | **2021** |
| **I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intraorçamentárias)** | **16.883.934,09** | **16.987.376,87** | **18.358.952,72** | **19.366.335,84** | **20.182.353,05** |
| **II - DEDUÇÕES** | **5.057.474,18** | **5.153.609,02** | **5.409.649,31** | **5.839.128,89** | **6.266.218,29** |
| I R R F s/Rendimentos do Trabalho Contribuições Previdenciárias do Regime Próprio Compensação Financeira entre RegimesRendimentos de Aplicações de Rec.PrevidenciáriosDeduções da Receita Corrente | 279.403,93 | 283.218,91 | 404.574,21 | 535.157,07 | 662.990,99 |
| 1.533.828,16 | 1.277.915,97 | 1.265.218,22 | 1.395.702,83 | 1.538.460,48 |
| - | - | - | - | - |
| 1.236.002,74 | 1.503.264,07 | 1.519.181,38 | 1.603.956,26 | 1.717.166,70 |
| 2.008.239,35 | 2.089.210,07 | 2.220.675,51 | 2.304.312,73 | 2.347.600,11 |
| **III - (+) Ajuste Perdas com o Fundeb** | **937.387,28** | **1.048.259,43** | **1.053.004,93** | **1.091.101,02** | **1.107.242,86** |
| **IV - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (I-II+III)** | **12.763.847,19** | **12.882.027,28** | **14.002.308,33** | **14.618.307,98** | **15.023.377,63** |

|  |
| --- |
| **Município de : ENGENHO VELHO****Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2020****Estimativa de Limites de Gastos com Pessoal do Poder Executivo e Legislativo para o período de 2019 a 2022** |
|  |
| **PODER EXECUTIVO** |  |  |  |
|  |  |  |  |
| Limite Máximo Legal - 54 % da RCL (alínea “b” do inciso III do artigo 20 da LRF) Limite Prudencial - 51,30 % da RCL (parágrafo único do artigo 22 daLRF)Limite de Alerta - 48,60 % da RCL (inciso II do § 1º do artigo 59 da LRF) | 7.561.246,507.183.184,186.805.121,85 | 7.893.886,317.499.191,997.104.497,68 | 8.112.623,927.706.992,727.301.361,53 |
|  |
|  |
| **PODER LEGISLATIVO** |  |  |  |
|  |  |  |  |
| Limite Máximo Legal - 6 % da RCL (alínea “b” do inciso III do artigo 20 da LRF) Limite Prudencial - 5,70 % da RCL (parágrafo único do artigo 22 daLRF)Limite de Alerta - 5,40 % da RCL (inciso II do § 1º do artigo 59 da LRF) | 840.138,50798.131,58756.124,65 | 877.098,48833.243,55789.388,63 | 901.402,66856.332,52811.262,39 |

O objetivo do demonstrativo é evidenciar, com base na Receita Corrente Líquida prevista, os limites Lega, Prudencial e de Alerta para as Despesas com Pessoal do Poder Executivo e Legislativo.

1. quando as despesas com pessoal superarem, respectivamente, 48,60% e 5,40% da RCL no Poder Executivo e Legislativo, caberá a emissão do alerta de que trata o inciso II do § 1º do artigo 59;
2. o limite prudencial corresponde a 51,30% e 5,70% da RCL, respectivamente no Executivo e Legislativo. Quando superado, e de acordo com o estipulado no parágrafo único do artigo 22 c/c alínea “a” do inciso III do artigo 20, ambos da LRF, e coloca o respectivo poder ao alcance das seguintes vedações:
3. - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição;
4. - criação de cargo, emprego ou função;
5. - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
6. - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
7. - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

c) Já quando superado o limite legal, de 6% no Legislativo e de 54% no caso do Executivo, além das vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da LRF, o Poder que houver incidido no excesso deverá adotar providências para a eliminação do percentual excedente no prazo e condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º e do caput do artigo 23, e o Município sujeito às restrições dos §§ 3º e 4º do mesmo artigo, todos da LRF.

**Município de : ENGENHO VELHO**

**Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2020 TABELA 03 - Demonstrativo da Evolução da Dívida Consolidada Líquida**

|  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **Exercício** | **2.016** | **2.017** | **2.018** | **2.019** | **2.020** | **2.021** |
| **Saldo** | **Saldo** | **Reestimativa** | **Previsão (Saldo Médio)** | **Previsão (Saldo Médio)** | **Previsão (Saldo Médio)** |
| **DÍVIDA CONSOLIDADA (I)** | **-** | **-** | **-** | **-** | **-** | **-** |
| **Dívida Mobiliária** | - | - | - | - | - | - |
| **Dívida Contratual (inclusive parcelamentos)** | - | - | - | - | - | - |
| **Precatórios posteriores a 05-05-2000** | - | - | - | - | - | - |
| **DISPONIBILIDADES DE CAIXA (II)** | **-** | **-** | **-** | **-** | **-** | **-** |
| **Disponibilidade da Caixa Bruta** | - | - | - | - | - | - |
| **(-) Restos a Pagar Processados** | - | - | - | - | - | - |
| **Demais Haveres Financeiros** | - | - | - | - | - | - |
| **DIVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III = I - II)** | **-** | **-** | **-** | **-** | **-** | **-** |

**Cronograma Anual de Operações de Crédito e de Amortização e Serviço da Dívida *Valores em R$***

|  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **Operações de Crédito / Pagamentos** | **2.016** | **2.017** | **2.018** | **2.019** | **2.020** | **2.021** |
| **Realizado** | **Realizado** | **Reestimativa** | **Previsão** | **Previsão** | **Previsão** |
| **2.1 - Operações de Crédito** | **-** | **-** | **-** | **1.000.000,00** | **-** | **-** |
| **2.2 Encargos - Exceto RPPS** | **-** | **-** | **-** | **-** | **-** | **-** |
| **2.3 Amortizações - Exceto RPPS** | **-** | **-** | **-** | **-** | **-** | **-** |
| **Fonte: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mmm/aaaa> e hora de emissão <hhh e mmm>** |

**Dívida Pública Consolidada – É o montante total apurado:**

* das obrigações financeiras do Município, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados;
* das obrigações financeiras doMunicípio, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento;
* dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos.

**Dívida Consolidada Líquida – DCL –** Corresponde à dívida pública consolidada menos as deduções, que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados.

**Município de : ENGENHO VELHO**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020**

**TABELA 02 - Demonstrativo da Memória de Cálculo do Resultado Primário e Nominal - ACIMA DA LINHA**

|  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **RECEITAS PRIMÁRIAS** | **2.016** | **2.017** | **2.018** | **2.019** | **2.020** | **2.021** |
| **Arrecadação** | **Arrecadação** | **Projeção** | **Projeção** | **Projeção** | **Projeção** |
| **Receitas Correntes** | 12.771.916,51 | 14.875.694,74 | 14.898.166,80 | 16.138.277,21 | 17.062.023,11 | 17.834.752,94 |
| (-) Aplicações Financeiras em Geral | 64.079,79 | 44.030,00 | 64.395,41 | 65.662,33 | 69.326,49 | 74.219,69 |
| (-) Aplicações Financeiras do RPPS | 1.265.988,04 | 1.236.002,74 | 1.503.264,07 | 1.519.181,38 | 1.603.956,26 | 1.717.166,70 |
| (-) Outras Receitas Financeiras | 15.575,82 | 108.873,66 | 84.455,49 | 77.182,27 | 80.285,00 | 83.448,22 |
| **(=) Receitas Primárias Correntes (I)** | **11.426.272,86** | **13.486.788,34** | **13.246.051,83** | **14.476.251,23** | **15.308.455,37** | **15.959.918,33** |
|  |  |  |  |  |  |  |
| **Receitas de Capital** | **1.151.083,19** | **1.404.580,94** | **1.670.156,63** | **2.590.301,30** | **1.668.179,06** | **1.763.334,60** |
| (-) Operações de Crédito | - | - | - | 1.000.000,00 | - | - |
| (-) Amortização de Empréstimos | 8.110,13 | - | 1.042,06 | 3.593,27 | 3.737,72 | 3.884,99 |
| (-) Alienação de Investimentos Temporários e Permanentes | - | - | - | - | - | - |
| (-) Outras Receitas de Capital - Não Primárias | - | - | - | - | - | - |
| **(=) Receitas Primárias de Capital (II)** | **1.142.973,06** | **1.404.580,94** | **1.669.114,57** | **1.586.708,03** | **1.664.441,34** | **1.759.449,61** |
| **RECEITAS PRIMÁRIAS TOTAIS (III = I + II)** | **12.569.245,92** | **14.891.369,28** | **14.915.166,40** | **16.062.959,26** | **16.972.896,71** | **17.719.367,94** |

|  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **DESPESAS PRIMÁRIAS** | **2.016** | **2.017** | **2.018** | **2.019** | **2.020** | **2.021** |
| **Pagamento** | **Pagamento** | **Pagto Estimado** | **Projeção** | **Projeção** | **Projeção** |
| **Despesas Correntes** | **11.750.141,44** | **13.865.279,86** | **12.658.809,59** | **15.202.149,31** | **16.588.498,15** | **17.325.900,32** |
| (-) Juros e Encargos da Dívida | - | - | - | - | - | - |
| **(=) Despesas Primárias Correntes (IV)** | **11.750.141,44** | **13.865.279,86** | **12.658.809,59** | **15.202.149,31** | **16.588.498,15** | **17.325.900,32** |
|  |  |  |  |  |  |  |
| **Despesas de Capital** | **457.040,63** | **710.421,56** | **2.512.905,39** | **2.486.532,96** | **5.888.073,66** | **15.495.981,31** |
| (-) Concessão e Empréstimos e Financiamentos | - | - | - | - | - | - |
| (-) Aquisiç. De Títulos de Capital Já Integarlizado |  |  |  |  |  |  |
| (-) Aquisição de Títulos de Crédito |  |  |  |  |  |  |
| (-) Amortização da Dívida | - | - | - | - | - | - |
| **(=) Despesas Primárias de Capital (V)** | **457.040,63** | **710.421,56** | **2.512.905,39** | **2.486.532,96** | **5.888.073,66** | **15.495.981,31** |
| **DESPESAS PRIMÁRIAS TOTAIS (VI = IV + V)** | **12.207.182,07** | **14.575.701,42** | **15.171.714,98** | **17.688.682,27** | **22.476.571,81** | **32.821.881,63** |

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **RESULTADO PRIMÁRIO** | **-** | **ACIMA DA LINHA (VII = III - VI)** | **362.063,85** | **315.667,86** | **-** | **256.548,58** | **-** | **1.625.723,01** | **-** | **5.503.675,10** | **-** | **15.102.513,70** |

|  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **JUROS E ENCARGOS ATIVOS (Variações Patrimoniais Aumentativas)** | **2.016** | **2.017** | **2.018** | **2.019** | **2.020** | **2.021** |
| **Saldo** | **Saldo** | **Saldo** | **Projeção** | **Projeção** | **Projeção** |
| 4.4.1.1.1.00.00 - Juros e Encargos de Empréstimos Internos Concedidos –Consolidação | - | - | - | - | - | - |
| 4.4.1.1.3.00.00 - Juros e Encargos de Empréstimos Internos Concedidos -Inter Ofss – União | - | - | - | - | - | - |
| 4.4.1.1.4.00.00 - Juros e Encargos de Empréstimos Internos Concedidos -Inter Ofss -Estado | - | - | - | - | - | - |
| 4.4.1.1.5.00.00 - Juros e Encargos de Empréstimos Internos Concedidos -Inter Ofss – Município | - | - | - | - | - | - |
| 4.4.1.2.1.00.00 - Juros e Encargos de Empréstimos Externos Concedidos –Consolidação | - | - | - | - | - | - |
| 4.4.1.3.1.00.00 - Juros e Encargos de Financiamentos InternosConcedidos – Consolidação | - | - | - | - | - | - |
| 4.4.1.3.3.00.00 - Juros e Encargos de Financiamentos InternosConcedidos - Inter Ofss – União | - | - | - | - | - | - |
| 4.4.1.3.4.00.00 - Juros e Encargos de Financiamentos InternosConcedidos - Inter Ofss – Estado | - | - | - | - | - | - |
| 4.4.1.3.5.00.00 - Juros e Encargos de Financiamentos InternosConcedidos - Inter Ofss – Município | - | - | - | - | - | - |
| 4.4.1.4.1.00.00 - Juros e Encargos de Financiamentos ExternosConcedidos – Consolidação | - | - | - | - | - | - |
| 4.4.2.1.1.00.00 - Juros e Encargos de Mora Sobre Empréstimos eFinanciamentos Internos Concedidos – Consolidação | - | - | - | - | - | - |
| 4.4.2.1.3.00.00 - Juros e Encargos de Mora Sobre Empréstimos eFinanciamentos Internos Concedidos - Inter Ofss – União | - | - | - | - | - | - |
| 4.4.2.1.4.00.00 - Juros e Encargos de Mora Sobre Empréstimos eFinanciamentos Internos Concedidos - Inter Ofss - Estado | - | - | - | - | - | - |
| 4.4.2.1.5.00.00 - Juros e Encargos ee Mora Sobre Empréstimos eFinanciamentos Internos Concedidos - Inter Ofss - Município | - | - | - | - | - | - |
| 4.4.2.2.1.00.00 - Juros e Encargos de Mora Sobre Empréstimos eFinanciamentos Externos Concedidos - Consolidação | - | - | - | - | - | - |
| 4.4.5.1.1.00.00 - Remuneração de Depósitos Bancários - Consolidação | - | - | - | - | - | - |
| 4.4.5.2.1.00.00 - Remuneração de Aplicações Financeiras - Consolidação | - | - | - | - | - | - |
| **SOMA DOS JUROS E ENCARGOS ATIVOS (VIII)** | **0** | **0** | **0** | **0** | **0** | **0** |

|  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **JUROS E ENCARGOS PASSIVOS (Variações Patrimoniais Diminutivas)** | **2.016** | **2.017** | **2.018** | **2.019** | **2.020** | **2.021** |
| **Saldo** | **Saldo** | **Saldo** | **Projeção** | **Projeção** | **Projeção** |
| 3.4.1.1.1.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Contratual Interna -Consolidação | - | - | - | - | - | - |
| 3.4.1.1.3.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Contratual Interna - InterOfss - União | - | - | - | - | - | - |
| 3.4.1.1.4.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Contratual Interna - InterOfss - Estado | - | - | - | - | - | - |
| 3.4.1.1.5.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Contratual Interna - InterOfss - Município | - | - | - | - | - | - |
| 3.4.1.2.1.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Contratual Externa -Consolidação | - | - | - | - | - | - |
| 3.4.1.3.1.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Mobiliaria - Consolidação | - | - | - | - | - | - |
| 3.4.1.4.1.00.00 - Juros e Encargos de Empréstimos por Antecipação deReceita Orçamentária – Consolidação | - | - | - | - | - | - |
| 3.4.1.8.1.00.00 - Outros Juros e Encargos de Empréstimos eFinanciamentos Internos – Consolidação | - | - | - | - | - | - |

|  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 3.4.1.8.3.00.00 - Outros Juros e Encargos de Empréstimos eFinanciamentos Internos - Inter Ofss – União | - | - | - | - | - | - |
| 3.4.1.8.4.00.00 - Outros Juros e Encargos de Empréstimos eFinanciamentos Internos - Inter Ofss – Estado | - | - | - | - | - | - |
| 3.4.1.8.5.00.00 - Outros Juros e Encargos de Empréstimos eFinanciamentos Internos - Inter Ofss - Município | - | - | - | - | - | - |
| 3.4.1.9.1.00.00 - Outros Juros e Encargos de Empréstimos eFinanciamentos Externos - Consolidação | - | - | - | - | - | - |
| 3.4.2.1.1.00.00 - Juros e Encargos de Mora de Empréstimos eFinanciamentos Internos Obtidos - Consolidação | - | - | - | - | - | - |
| 3.4.2.1.3.00.00 - Juros e Encargos de Mora de Empréstimos eFinanciamentos Internos Obtidos - Inter Ofss - União | - | - | - | - | - | - |
| 3.4.2.1.4.00.00 - Juros e Encargos de Mora de Empréstimos eFinanciamentos Internos Obtidos - Inter Ofss - Estado | - | - | - | - | - | - |
| 3.4.2.1.5.00.00 - Juros e Encargos de Mora de Empréstimos eFinanciamentos Internos Obtidos - Inter Ofss - Município | - | - | - | - | - | - |
| 3.4.2.2.1.00.00 - Juros e Encargos de Mora de Empréstimos eFinanciamentos Externos Obtidos - Consolidação | - | - | - | - | - | - |
| **SOMA DOS JUROS E ENCARGOS PASSIVOS (IX)** | **0** | **0** | **0** | **0** | **0** | **0** |

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **RESULTADO NOMINAL** | **-** | **ACIMA DA LINHA (X = VII + VIII - IX))** | **362.063,85** | **315.667,86** | **-** | **256.548,58** | **-** | **1.625.723,01** | **-** | **5.503.675,10** | **-** | **15.102.513,70** |

**METAS ANUAIS - CONSOLIDADO**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020

**AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)** R$ 1,00

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| ESPECIFICAÇÃO | 2019 | 2020 | 2021 |
| Valor Corrente (a) | Valor Constante | % PIB | % RCL | Valor Corrente (b) | Valor Constante | % PIB | % RCL | Valor Corrente (c) | Valor Constante | PIB | % RCL |
| (a / | (a /RCL) | (b / | (B /RCL) | PIB) | (b /RCL) |
| x 100 | x 100 | x 100 | x 100 | x 100 | x 100 |
| Receita Total | 18.728.578,51 | 17.996.135,78 | **Preenchimento Opcional Cfe. Item 02.01.02.01 da 8ª Edição do MDF** | 133,75% | 18.730.202,17 | 17.302.149,54 | **Preenchimento Opcional Cfe. Item 02.01.02.01 da 8ª Edição do MDF** | 128,13% | 19.598.087,54 | 17.417.610,59 | **Item 02.01.02.01 da 8ª Edição do MDF** | 130,45% |
| Receitas Primárias (I) | 16.062.959,26 | 15.434.764,35 | 114,72% | 16.972.896,71 | 15.678.826,86 | 116,11% | 17.719.367,94 | 15.747.916,73 | 117,95% |
| Despesa Total | 17.688.682,27 | 16.996.908,11 | 126,33% | 22.476.571,81 | 20.762.883,55 | 153,76% | 32.821.881,63 | 29.170.129,58 | 218,47% |
| Despesas Primárias (II) | 17.688.682,27 | 16.996.908,11 | 126,33% | 22.476.571,81 | 20.762.883,55 | 153,76% | 32.821.881,63 | 29.170.129,58 | 218,47% |
| Resultado Primário (I – II) | - 1.625.723,01 | - 1.562.143,76 | -11,61% | - 5.503.675,10 | - 5.084.056,69 | -37,65% | - 15.102.513,70 | - 13.422.212,85 | -100,53% |
| Resultado Nominal | - 1.625.723,01 | - 1.562.143,76 | -11,61% | - 5.503.675,10 | - 5.084.056,69 | -37,65% | - 15.102.513,70 | - 13.422.212,85 | -100,53% |
| Dívida Pública Consolidada | - | - | 0,00% | - | - | 0,00% | - | - | 0,00% |
| Dívida Consolidada Líquida | - | - | 0,00% | - | - | 0,00% | - | - | 0,00% |
| Receitas Primárias Advindas de PPP (IV) | - | - | 0,00% | - | - | 0,00% | - | - | 0,00% |
| Despesas Primárias Geradas por PPP (V) | - | - | 0,00% | - | - | 0,00% | - | - | 0,00% |
| Impacto do Saldo das PPP (VI) = (IV) - (V) | - | - | 0,00% | - | - | 0,00% | - | - | 0,00% |

**Fonte:** Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mmm/aaaa> e hora de emissão <hhh e mmm>

O Demonstrativo de Metas Anuais objetiva estabelecer as metas para o triênio compreendendo o ano de vigência da LDO e os dois subsequentes, abrangendo a Receita e Despesa Total, Receitas Não Financeiras, Despesas Não Financeiras, Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, visando atender a disposição contida no art. 4º, § 1º da LRF.

Para melhor entendimento, cabem aqui os seguintes conceitos:

1. – as receitas primárias correspondem às receitas fiscais líquidas, resultantes do somatório das receitas correntes e de capital, excluídas as receitas de aplicações financeiras (juros de títulos de renda, remuneração de depósitos e outras receitas de valores mobiliários), operações de crédito, amortização de empréstimos e alienação de investimentos permenentes e temporários;
2. – as despesas primárias correspondem ao total da despesa orçamentária deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida, aquisição de títulos de capital integralizado e as despesas com concessão de empréstimos com retorno garantido.
3. – o resultado primário ACIMA DA LINHA corresponde à diferença entre as receitas primárias e despesas primárias evidenciando o esforço fiscal do Município;
4. – o resultado nominal calculado pelo critério ACIMA DA LINHA foi obtido a partir do resultado primário somado ao resultado da comperação entre os juros ativos e passivos, representado a diferença entre o saldo previsto da dívida fiscal líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior;
5. – a dívida pública consolidada é o montante apurado das obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados; as assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento; dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos;
6. – a dívida Consolidada Líquida – DCL - corresponde à dívida pública consolidada, deduzidos os valores que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados.

**METAS ANUAIS - RPPS**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020

**AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)** R$ 1,00

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| ESPECIFICAÇÃO | 2019 | 2020 | 2021 |
| Valor | Valor | % PIB | Valor | Valor | % PIB | Valor | Valor | % PIB |
| Corrente | Constante | (a / PIB) | Corrente | Constante | (b / PIB) | Corrente | Constante | (c / PIB) |
| (a) |  | x 100 | (b) |  | x 100 | (c) |  | x 100 |
| Receita Total RPPS Receitas Primárias RPPS (I) Despesa Total RPPS |  | 3.157.141,431.637.960,053.157.141,43 |  | 3.033.671,021.573.902,233.033.671,02 | Preenchimento Opcional Cfe 8ª Edição do MDF |  | 3.387.385,141.783.428,883.387.385,14 | 3.129.119,681.647.454,363.129.119,68 | Preenchimento Opcional Cfe 8ª Edição do MDF | 3.658.629,631.941.462,943.658.629,63 | 3.251.571,671.725.456,393.251.571,67 | Preenchimento Opcional Cfe 8ª Edição do MDF |
| Despesas Primárias RPPS (II)Resultado Primário RPPS (I – II) | - | 3.157.141,431.519.181,38 | - | 3.033.671,021.459.768,79 | - | 3.387.385,141.603.956,26 | 3.129.119,68- 1.481.665,32 | 3.658.629,63-1.717.166,70 | 3.251.571,67-1.526.115,28 |

**Fonte: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mmm/aaaa> e hora de emissão <hhh e mmm>**

Este demonstrativo foi elaborado pelo Poder Executivo Municipal para fins de dar maior transparência à meta de Resultado Primário, possibilitando o acompanhamento individualizado do resultado primário do Tesouro Municipal e do Regime Próprio de Previdência, bem como auxiliar na avaliação do cumprimento das metas fiscais. A metodologia e os conceitos são idênticos aos utilizados para a elaboração do anexo de metas fiscais (consolidado).

Município de : ENGENHO VELHO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020

**AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º,** R$ 1,00

|  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| ESPECIFICAÇÃO | I-Metas Previstasem2018 (a) | % PIB | % RCL | II-Metas Realizadasem2018 (b) | % PIB | % RCL | Variação |
| Valor (c) = (b-a) | %(c/a) x 100 |
| Receita Total | 14.000.000,00 | Preenchimento opcional cfe. Item 02.01.02.01 da 8ª edição do MDF | 109,68% | 16.280.275,68 | Preenchimento opcional cfe. Item 02.01.02.01 da 8ª edição do MDF | 127,55% | 2.280.275,68 | 16,29% |
| Receita Primárias (I) | 1.166.500,00 | 9,14% | 15.000.242,94 | 117,52% | 13.833.742,94 | 1185,92% |
| Despesa Total | 14.000.000,00 | 109,68% | 14.575.701,42 | 114,20% | 575.701,42 | 4,11% |
| Despesa Primárias (II) | 1.000.000,00 | 7,83% | 14.575.701,42 | 114,20% | 13.575.701,42 | 1357,57% |
| Resultado Primário (I–II) | 166.500,00 | 1,30% | 424.541,52 | 3,33% | 258.041,52 | 154,98% |
| Resultado Nominal | 1.000.000,00 | 7,83% | 1.704.574,26 | 13,35% | 704.574,26 | 70,46% |
| Dívida Pública Consolidada | - | 0,00% | - | 0,00% | - | - |
| Dívida Consolidada Líquida | - | 0,00% | - | 0,00% | - | - |

**FONTE: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mmm/aaaa> e hora de emissão <hhh e mmm>**

O objetivo deste demonstrativo é estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício anterior ao da edição da LDO (2020), incluindo análise dos fatores determinantes para o alcance ou não dos valores estabelecidos como metas, visando a atender o disposto no art. 4º, § 2º, inciso I da LRF.

|  |  |
| --- | --- |
| ESPECIFICAÇÃO | VALORES A PREÇOS CORRENTES |
| 2016 | 2017 | Variação % | 2018 | Variação % | 2019 | Variação % | 2020 | Variação% | 2021 | Variação % |
| Receita Total | - | 14.000.000,00 | 0 | - | -100,00% | 18.728.578,51 | 0 |  | 18.730.202,17 | 0,01% |  | 19.598.087,54 | 4,63% |
| Receitas Primárias (I) | - | 1.166.500,00 | 0 | - | -100,00% | 16.062.959,26 | 0 |  | 16.972.896,71 | 5,66% |  | 17.719.367,94 | 4,40% |
| Despesa Total | - | 14.000.000,00 | 0 | - | -100,00% | 17.688.682,27 | 0 |  | 22.476.571,81 | 27,07% |  | 32.821.881,63 | 46,03% |
| Despesas Primárias (II) | - | 1.000.000,00 | 0 | - | -100,00% | 17.688.682,27 | 0 |  | 22.476.571,81 | 27,07% |  | 32.821.881,63 | 46,03% |
| Resultado Primário (I – II) | - | 166.500,00 | 0 | - | -100,00% | - 1.625.723,01 | 0 | - | 5.503.675,10 | 238,54% | - | 15.102.513,70 | 174,41% |
| Resultado Nominal | - | 1.000.000,00 | 0 | - | -100,00% | - 1.625.723,01 | 0 | - | 5.503.675,10 | 238,54% | - | 15.102.513,70 | 174,41% |
| Dívida Pública Consolidada | - | - | 0 | - | 0 | - | 0 |  | - | - |  | - | - |
| Dívida Consolidada Líquida | - | - | 0 | - | 0 | - | 0 |  | - | - |  | - | - |

|  |  |
| --- | --- |
| ESPECIFICAÇÃO | VALORES A PREÇOS CONSTANTES |
| 2016 | 2017 | Variação % | 2018 | Variação % | 2019 | Variação % | 2020 | Variação % | 2021 | Variação % |
| Receita Total Receitas Primárias (I) Despesa Total Despesas Primárias (II)Resultado Primário (I – II) Resultado NominalDívida Pública ConsolidadaDívida Consolidada Líquida | -------- | 14.501.200,001.208.260,7014.501.200,001.035.800,00172.460,701.035.800,00-- | -------- | -------- | -100,00%-100,00%-100,00%-100,00%-100,00%-100,00%-- | 17.996.135,7815.434.764,3516.996.908,1116.996.908,11- 1.562.143,76- 1.562.143,76-- | -------- | 17.302.149,5415.678.826,8620.762.883,5520.762.883,55- 5.084.056,69- 5.084.056,69-0 | -3,86%1,58%22,16%22,16%225,45%225,45%-- | 17.417.610,5915.747.916,7329.170.129,5829.170.129,58- 13.422.212,85- 13.422.212,85-0 | 0,67%0,44%40,49%40,49%164,01%164,01%- #DIV/0! |

**Fonte: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mmm/aaaa> e hora de emissão <hhh e mmm>**

|  |  |
| --- | --- |
| ESPECIFICAÇÃO | VALORES A PREÇOS CORRENTES |
| 2016 | 2017 | Variação % | 2018 | Variação % | 2019 | Variação % | 2020 | Variação% | 2021 | Variação % |
| Receita Total | - | 14.000.000,00 | 0 | - | -100,00% | 18.728.578,51 | 0 |  | 18.730.202,17 | 0,01% |  | 19.598.087,54 | 4,63% |
| Receitas Primárias (I) | - | 1.166.500,00 | 0 | - | -100,00% | 16.062.959,26 | 0 |  | 16.972.896,71 | 5,66% |  | 17.719.367,94 | 4,40% |
| Despesa Total | - | 14.000.000,00 | 0 | - | -100,00% | 17.688.682,27 | 0 |  | 22.476.571,81 | 27,07% |  | 32.821.881,63 | 46,03% |
| Despesas Primárias (II) | - | 1.000.000,00 | 0 | - | -100,00% | 17.688.682,27 | 0 |  | 22.476.571,81 | 27,07% |  | 32.821.881,63 | 46,03% |
| Resultado Primário (I – II) | - | 166.500,00 | 0 | - | -100,00% | - 1.625.723,01 | 0 | - | 5.503.675,10 | 238,54% | - | 15.102.513,70 | 174,41% |
| Resultado Nominal | - | 1.000.000,00 | 0 | - | -100,00% | - 1.625.723,01 | 0 | - | 5.503.675,10 | 238,54% | - | 15.102.513,70 | 174,41% |
| Dívida Pública Consolidada | - | - | 0 | - | 0 | - | 0 |  | - | - |  | - | - |
| Dívida Consolidada Líquida | - | - | 0 | - | 0 | - | 0 |  | - | - |  | - | - |

|  |  |
| --- | --- |
| ESPECIFICAÇÃO | VALORES A PREÇOS CONSTANTES |
| 2016 | 2017 | Variação % | 2018 | Variação % | 2019 | Variação % | 2020 | Variação % | 2021 | Variação % |
| Receita Total Receitas Primárias (I) Despesa Total Despesas Primárias (II)Resultado Primário (I – II) Resultado NominalDívida Pública ConsolidadaDívida Consolidada Líquida | -------- | 14.501.200,001.208.260,7014.501.200,001.035.800,00172.460,701.035.800,00-- | -------- | -------- | -100,00%-100,00%-100,00%-100,00%-100,00%-100,00%-- | 17.996.135,7815.434.764,3516.996.908,1116.996.908,11- 1.562.143,76- 1.562.143,76-- | -------- | 17.302.149,5415.678.826,8620.762.883,5520.762.883,55- 5.084.056,69- 5.084.056,69-0 | -3,86%1,58%22,16%22,16%225,45%225,45%-- | 17.417.610,5915.747.916,7329.170.129,5829.170.129,58- 13.422.212,85- 13.422.212,85-0 | 0,67%0,44%40,49%40,49%164,01%164,01%- #DIV/0! |

**Fonte: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mmm/aaaa> e hora de emissão <hhh e mmm>**

Município de : ENGENHO VELHO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020

**AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º,** R$ 1,00

|  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| PATRIMÔNIO LÍQUIDO | 2018 | % | 2017 | % | 2016 | % |
| Patrimônio/Capital | 9.924.704,83 | 80,21% | 11.047.273,02 | 111,31% | - | 0,00% |
| Reservas |  | 0,00% |  | 0,00% | 11.047.273,02 | 100,00% |
| Resultado Acumulado | 2.448.842,52 | 19,79% | (1.122.568,19) | -11,31% | - | 0,00% |
| **TOTAL** | 12.373.547,35 | 100,00% | 9.924.704,83 | 100,00% | 11.047.273,02 | 100,00% |

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

|  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| PATRIMÔNIO LÍQUIDO | 2018 | % | 2017 | % | 2016 | % |
| Patrimônio/Capital | 4.456.599,65 | 68,60% | 2.590.282,90 | 58,12% | - | 0,00% |
| Reservas |  | 0,00% |  | 0,00% | 2.590.282,90 | 100,00% |
| Lucros ou Prejuízos |  |  |  |  |  |  |
| Acumulados | 2.039.600,25 | 31,40% | 1.866.316,75 | 41,88% | - | 0,00% |
| **TOTAL** | 6.496.199,90 | 100,00% | 4.456.599,65 | 100,00% | 2.590.282,90 | 100,00% |

**CONSOLIDAÇÃO GERAL**

|  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| PATRIMÔNIO LÍQUIDO | 2018 | % | 2017 | % | 2016 | % |
| Patrimônio/Capital | 14.381.304,48 | 76,21% | 13.637.555,92 | 94,83% | - | 0,00% |
| Reservas | - | 0,00% | - | 0,00% | 13.637.555,92 | 100,00% |
| Resultado Acumulado | 4.488.442,77 | 23,79% | 743.748,56 | 5,17% | - | 0,00% |
| **TOTAL** | 18.869.747,25 | 100,00% | 14.381.304,48 | 100,00% | 13.637.555,92 | 100,00% |

**Fonte: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mmm/aaaa> e hora de emissão <hhh**

Município de : ENGENHO VELHO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020

**AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)** R$ 1,00

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| RECEITAS REALIZADAS | 2017 | 2016 | 2015 |
| SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2017**RECEITAS DE CAPITAL - Alienaçã de Ativos (I)**Alienação de Bens Móveis Alienação de Bens Imóveis |  | - | - |
| **-** | **154.650,00** | **18.050,00** |
| - | 124.400,00 | 18.050,00 |
| - | 30.250,00 | - |
| Rendimento de Aplicações Financeira de Alienaç de Bens | - | - | - |

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| DESPESAS EXECUTADAS | 2017 | 2016 | 2015 |
| **APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)**DESPESAS DE CAPITALInvestimentos Inversões Financeiras Amortização da DívidaDESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.Regime Geral de Previdência Social Regime Próprio dos Servidores Públicos | 449.410,63449.410,63 | 654.077,78654.077,78 | 392.702,27392.702,27 |
| 449.410,63-- | 654.077,78-- | 392.702,27-- |
| - | - | - |
| -- | -- | -- |
| SALDO FINANCEIRO**Valor (III)** |  |  |  |
| (1.323.490,68) | (874.080,05) | (374.652,27) |

**Fonte: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mmm/aaaa> e hora de emissão <hhh e m**

Município de : ENGENHO VELHO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020

**AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)** R$ 1,00

|  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| TRIBUTO | MODALIDADE | SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO | RENÚNCIA | DE | RECEITA | PREVISTA | COMPENSAÇÃO |
| 2019 | 2020 | 2021 |
| CONTRIBUICOES DE |  |  |  |  |  |  |
| MELHORIA | ISENÇÕES | 10.000,00 | 10.000,00 | 10.000,00 |  |
| AGUA | ISENÇÕES | 5.000,00 | 5.000,00 | 5.000,00 | Vide Obsevação |
| SERVIÇOS | ISENÇÕES | 10.000,00 | 10.000,00 | 10.000,00 | abaixo |
| OURTROS | ISENÇÕES | 10.000,00 | 10.000,00 | 10.000,00 |  |
|  |  |  | - | - |  |
|  |  |  | - | - |  |
|  |  |  | - | - |  |
| TOTAL | 35.000,00 | 35.000,00 | 35.000,00 | - |

**Fonte: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mmm/aaaa> e hora de emissão <hhh e mmm>**

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020

**AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)** R$ 1,00

|  |  |
| --- | --- |
| EVENTO | Valor Previsto 2020 |
| **Aumento Permanente da Receita** Decorrente de Receitas Tributárias Decorrente de Transferências Correntes(-) Transferências Constitucionais(-) Transferências ao FUNDEB | **169.118,30**171.759,62(2.641,32)- 30.175,11**199.293,41** |
| **Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)** |
| Redução Permanente de Despesa (II) | - |
| Margem Bruta (III) = (I+II) | **199.293,41** |
| Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)**Novas DOCC** | **1.495.624,23** |
| Relativas a Pessoal e Encargos Sociais | 1.132.205,66363.418,57 |
| Relativas a Outras Despesas Correntes |
| **Novas DOCC geradas por PPP** | - |
| **Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)** | **SEM MARGEM** |

**Fonte: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mmm/aaaa> e hora de emissã**

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

EXERCÍCIO DE 2020

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V) R$ 1,00

|  |  |
| --- | --- |
| EVENTO | **Valor Previsto 2020** |
| **Aumento Permanente da Receita** Decorrente de Receitas Tributárias Decorrente de Transferências Correntes(-) Transferências ao FUNDEB |  |
|  |
| **Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)** |  |
| Redução Permanente de Despesa (II) |  |
| Margem Bruta (III) = (I+II) |  |
| Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)**Impacto de Novas DOCC** |  |
|  |
| Relativas a Pessoal e Encargos Sociais |  |
| Relativas a Outras Despesas Correntes |
| **Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)** | **-** |

**Fonte:**

**Declaramos para os devidos fins, que a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, no exercício financeiro de 2020, adequar-se-ão às receitas do Município.**

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020

ARF (LRF, art 4o, § 3o) R$ 1,00

|  |  |
| --- | --- |
| **PASSIVOS CONTINGENTES** | **PROVIDÊNCIAS** |
| **Descrição** | **Valor** | **Descrição** | **Valor** |
| Demandas Judiciais | - |  |  |
| Dívidas em Processo de Reconhecimento |  |  |  |
| Avais e Garantias Concedidas |  |  |  |
| Assunção de Passivos |  |  |  |
| Assistências Diversas | - |  |  |
| Outros Passivos Contingentes | 100.000,00 | REDUÇÃO DESPESA | 100.000,00 |
| **SUBTOTAL** | **100.000,00** | **SUBTOTAL** | **100.000,00** |
|  |
| **DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS** | **PROVIDÊNCIAS** |
| **Descrição** | **Valor** | **Descrição** | **Valor** |
| Frustração de Arrecadação | 200.000,00 | REDUÇÃO DESPESA | 200.000,00 |
| Restituição de Tributos a Maior |  |  |  |
| Discrepância de Projeções: |  |  |  |
| Outros Riscos Fiscais |  |  |  |
| SUBTOTAL | 200.000,00 | SUBTOTAL | 200.000,00 |
| **TOTAL** | **300.000,00** | **TOTAL** | **300.000,00** |

O Anexo de Riscos fiscais tem por objetivo especificar eventuais riscos que possam impactar negativamente nas contas públicas, indicando de forma preventiva as providências a serem tomadas caso as situaçãoes acima descritas venham a ocorrer, cumprindo desta forma o disposto no art. 4º, § 3º da LRF.

Município de : ENGENHO VELHO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

**ANEXO III METAS E PRIORIDADES**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020

|  |  |
| --- | --- |
| **CAMARA MUNICIPAL** | **730.000,00** |
| **prog. Atividade Produto** |
| **1 ESTRUTURA FISICA DO LEGISLATIVO** | **45.000,00** |
| 1 1001 Reforma e Ampliação Reforma e Ampliação de Prédio | 30.000,00 |
| 1 1001 Equipar a Câmara de Vereadores Equipamentos e Materias permanentes | 15.000,00 |
| **2 EXECUÇÃO E AÇÃO LEGISLATIVA** | **685.000,00** |
| 2 2004 Manutenção da Câmara de Vereador Dar suporte a manutenção da Câmara | 670.000,00 |
| 2 2007 Atos oficiais Publicação de atos oficiais | 15.000,00 |
| **GABINETE DO PREFEITO** | **520.000,00** |
| **prog. Atividade Produto** |
| **3 SUPERVISÃO** | **520.000,00** |
| 3 1005 Modernização do Gabinete Equipamentos e materiais permanentes | 100.000,00 |
| 3 2006 Manutenção do Gabinete Manter Gabinete do Prefeito | 380.000,00 |
| 2007 Atos oficiais Publicação de atos oficiais | 40.000,00 |
| **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** | **1.135.000,00** |
| **prog. Atividade Produto** |
| **4 ADMINISTRAÇÃO GERAL** | **1.135.000,00** |
| 1008 Equipar Secretaria de Administração Equipamentos e materiais permanentes | 15.000,00 |
| 4 2009 Manter Secretaria de Administração Manter Secretaria de Administração | 1.100.000,00 |
| 4 2014 Sistema de Controle Interno Controle e fiscalização | 20.000,00 |
| **4 SECRETARIA DE FAZENDA** | 1.107.000,00 |
| **prog. Atividade Produto** |
| **4 PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL** | **857.000,00** |
| 1012 Equipar Secretaria de fazenda Equipamentos e materiais permanentes | 20.000,00 |
| 2013 Manutenção Secretaria de Fazenda Manutenção Secretaria | 700.000,00 |
| 2073 Encargos Especiais Manter | 137.000,00 |
| **28 ENCARGOS GERAIS** | **250.000,00** |
| 2074 Divida Contratual Amortizar | 250.000,00 |
| **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA** | **3.318.000,00** |
| **prog. Atividade Produto** |
| **7 ENSINO FUNDAMENTAL** | **2.851.000,00** |
| 1015 Equipar Educação Equipamentos e materiais permanentes | 100.000,00 |
| 1078 Construir Escolas Construir | 100.000,00 |
| 2017 Rede de ensino Manter | 1.300.000,00 |
| 2021 Transporte Escolar Manter | 260.000,00 |
| 2022 Merenda escolar Manter | 31.000,00 |
| 2092 Fundeb 60% Manter | 1.100.000,00 |
| 2093 Fundeb 40% Manter | 60.000,00 |
| **8 ENSINO SUPERIOR** | **25.000,00** |
| 2026 Transporte Universitário Manter | 25.000,00 |
| **33 ENSINO INFFANTIL** | **390.000,00** |

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
|  | 2095 | Rede de ensino Creche Manter | 100.000,00 |
|  | 2096 | Rede de Ensino Pré-escola Manter | 30.000,00 |
|  | 2097 | Merenda escolar Creche Manter | 10.000,00 |
|  | 2098 | Merenda escolar Pré-escola Manter | 10.000,00 |
|  | 2094 | Fundeb 60% Creche Manter | 50.000,00 |
|  | 2095 | Fundeb 60% Pré-escola Manter | 150.000,00 |
|  | 2096 | Fundeb 40% Creche Manter | 10.000,00 |
|  | 2097 | Fundeb 40% Pré-escola Manter | 30.000,00 |
| **9** |  | **DESPORTO COMUNITARIO** | **25.000,00** |
|  | 2027 | Esporte Amador Manter | 25.000,00 |
| **4** |  | **PLANEJAMENTO** | **27.000,00** |
|  | 2028 | Atividades Culturais Manter | 27.000,00 |
|  |  | **DEPARTAMENTO DE SAUDE** | **3.178.000,00** |
| **prog. Atividade Produto** |
| **11** |  | **ATENÇÃO BASICA** | **2.088.000,00** |
|  | 1029 | Equipar Sistema de Saúde Equipamentos e materiais permanentes | 10.000,00 |
|  | 2031 | Manter Sistema de Saúde Manter | 2.078.000,00 |
| **36** |  | **FNS - FUNDO NASCIONAL DE SAUDE** | **690.000,00** |
|  | 1018 | Atenção Básica Investimento Equipamentos e materiais permanentes | 450.000,00 |
|  | 2032 | Assistência Farmacêutica Básica Medicamentos | 20.000,00 |
|  | 2035 | Atenção Básica Custeio Manter | 220.000,00 |
| **37** |  | **FES - FUNDO ESTADUTAL DE SAUDE** | **205.000,00** |
|  | 2098 | Assistência Farmacêutica Básica Medicamentos | 5.000,00 |
|  | 2099 | Atenção Básica FES Manter | 200.000,00 |
| **36** |  | **VIGILANCIA SANITÁRIA** | **35.000,00** |
|  | 2034 | Vigilância sanitária FNS Manter | 35.000,00 |
| **12** |  | **SANEAMENTO BASICO** | **160.000,00** |
|  | 1044 | Agua Potável Equipamentos e materiais permanentes | 30.000,00 |
|  | 2043 | Manutenção Agua Potável Manter | 130.000,00 |
|  |  | **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS** | **1.166.000,00** |
| **prog. Atividade Produto** |
| **14** | 10532055 | **CONSTUÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS**Equipar DMER Equipamentos e materiais permanentesManter DMER Manter | **1.166.000,00**266.000,00900.000,00 |
|  |  | **DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS URBANOS** | **1.220.000,00** |
| **prog. Atividade Produto** |
|  | 1056 | Pavimentação/Construção Construir | 100.000,00 |
|  | 1058 | Construção de Prédios Construir | 200.000,00 |
|  | 2059 | Manter DMSU Manter | 700.000,00 |
|  | 2060 | Coleta de Lixo Manter | 140.000,00 |
|  | 2085 | Iluminação Publica Manter | 80.000,00 |
|  |  | **DEPARTAMENTO DE AGRICULTUA** | **1.060.000,00** |
| **prog. Atividade Produto** |
| **17** |  | **DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA E PECUARIA** | **1.045.000,00** |
|  | 1061 | Equipar Dep. Agricultura Equipamentos e materiais permanentes | 100.000,00 |
|  | 1066 | Telefonia e Internete Rede e distribuição | 15.000,00 |
|  | 2062 | Manter de Dep. Agricultura Manter | 900000 |
|  | 2064 | Agropecuária Manter | 30.000,00 |
| **31** |  | **MEIO AMBIENTE** | **15.000,00** |

|  |  |
| --- | --- |
| 2080 Gestão Meio Ambiente Manter | 15.000,00 |
| **DEPARTAMENTO DE INDUSTRIA E COMERCIO** | **70.000,00** |
| **prog. Atividade Produto** |
| **18 PROMOÇÃO INSUSTRIALE COMERCIO** | **70.000,00** |
| 1068 Incentivo a indústria e comercio Incentivos | 20.000,00 |
| 2069 Manter Dep. Industria e Comercio Manter | 50.000,00 |
| **DEPARTAMENTO DE ASSUSTOS INDIGENAS** | **100.000,00** |
| **prog. Atividade Produto** |
| **13 BEM ESTAR SOCIAL** | **100.000,00** |
| 2052 População Indígena Incentivos | 100.000,00 |
| **DEPARTAMENT DE ASSISTENCIA SOCIAL** | **596.000,00** |
| **prog. Atividade Produto** |
| **23 FUNDO DE ASSISTENCIA SOCIAL** | **513.000,00** |
| 2045 Manter Dep. Assistência Social manter | 350.000,00 |
| 2049 PAIF manter | 54.000,00 |
| 2056 IGD manter | 24.000,00 |
| 2083 FEAS manter | 5.000,00 |
| 2090 Serviço de Convivência manter | 80.000,00 |
| **34 CONSELHO TUTELAR** | **83.000,00** |
| 2048 Manutenção Conselho Tutelar manter | 83.000,00 |
| **REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA** | **2500000** |
| **prog. Atividade Produto** |
| **23 FABS** | **2500000** |
| 2076 Aposentadorias manter | 650000 |
| 2077 Auxilio Doença Manter | 100000 |
| 9999 Reserva de Contingência RPPS manter | 1750000 |
| **99 RESERVA DE CONTINGENCIA** | **300.000,00** |
| **prog. Atividade Produto** |
| 9999 Reserva de Contingencia Manter | 300.000,00 |
| **total** | **17.000.000,00** |

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| ORGÃO | ORÇADO | % |
| CAMARA MUNICIPA | 730.000,00 | 4,294117647 |
| GABINETE DO PREFEITO | 520.000,00 | 3,058823529 |
| SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO | 1.135.000,00 | 6,676470588 |
| SECRETARIA DA FAZENDA | 1.107.000,00 | 6,511764706 |
| SECRETARIA DE EDUCAÇÃO | 3.318.000,00 | 19,51764706 |
| DEPARTAMENTO DE SAUDE | 3.178.000,00 | 18,69411765 |
| DEP. ESTRADAS E RODAGENS | 1.166.000,00 | 6,858823529 |
| DEPTO SERV.URBANOS | 1.220.000,00 | 7,176470588 |
| DEPTO AGRICULTURA | 1.060.000,00 | 6,235294118 |
| DEPTO INDUSTRIA E COMERCIO | 70.000,00 | 0,411764706 |
| DEPTO ASSUNTOS INDIGINAS | 100.000,00 | 0,588235294 |
| DEP.ASSI.SOCIAL | 596.000,00 | 3,505882353 |
| RPPS-NAO AUTAR. | 2.500.000,00 | 14,70588235 |
| RESERVA CONTINGENCIA | 300.000,00 | 1,764705882 |

TOTAL 17.000.000,00 100

LDO 2020

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| CAMARA MUNICIPA | GABINETE DO PREFEITO | SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO |
| SECRETARIA DA FAZENDA | SECRETARIA DE EDUCAÇÃO | DEPARTAMENTO DE SAUDE |
| DEP. ESTRADAS E RODAGENS | DEPTO SERV.URBANOS | DEPTO AGRICULTURA |
| DEPTO INDUSTRIA E COMERCIO | DEPTO ASSUNTOS INDIGINAS | DEP.ASSI.SOCIAL |
| RPPS-NAO AUTAR. | RESERVA CONTINGENCIA |  |

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICIPIO DE ENGENHO VELHO**

**Planilha de Projeção de despesa para o Poder Legislativo**

|  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
|  | **A**  | **rrecadado ate** | **M édia**  | **P rojeção** | **E DE MAXIMO DE GA** | **L IMITE PESSOAL** |
| **3 0/09/2019** | **m ensal** | **2 020** | **7 % GERAL** | **7 0%** |
| **RECEITAS CONSIDERADAS** | **R$** | **8.077.881,98** | **R$** | **897.542,44** | **R$** | **10.504.088,31** | **R$ 735.286,18** | **R$ 514.700,33** |
| TRANSFERENCIAS CORRENTES § Art.1 | **R$** | **7.878.066,23** | **R$** | **875.340,69** | **R$** | **8.017.309,32** |  |  |
| FPM Art. 158 CF | R$ | 6.012.981,99 | **R$** | **668.109,11** | **R$** | **1.326,23** |  |  |
| ITR Art. 158 II | R$ | 994,67 | **R$** | **110,52** | **R$** | **62.822,49** |  |  |
| IPI- Exportação Art 159, § 3° | R$ | 47.116,87 | **R$** | **5.235,21** | **R$** | **2.234.705,12** |  |  |
| ICMS Art. 158, IV | R$ | 1.676.028,84 | **R$** | **186.225,43** | **R$** | **187.925,15** |  |  |
| IPVA Art 158 III CF | R$ | 140.943,86 | **R$** | **15.660,43** | **R$** | **-** |  |  |
| LEI KANDIR informacao 164/2001 | R$ | - | **R$** | **-** | **R$** | **266.421,00** |  |  |
| **TRIBUTARIAS** | **R$** | **199.815,75** | **R$** | **22.201,75** | **R$** | **79.168,45** |  |  |
| IPTU art. 156, I | R$ | 59.376,34 | **R$** | **6.597,37** | **R$** | **47.436,25** |  |  |
| IRRF (FEDERAL) Art. 158II | R$ | 35.577,19 | **R$** | **3.953,02** | **R$** | **49.491,51** |  |  |
| ITBI art. 156 II | R$ | 37.118,63 | **R$** | **4.124,29** | **R$** | **65.748,53** |  |  |
| ISSQN art. 156 III | R$ | 49.311,40 | **R$** | **5.479,04** | **R$** | **-** |  |  |
| TAXAS Emenda Const. 25 |  | **R$** | **-** | **R$** | **-** |  |  |
| CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA Emend. Cont 25 | **R$** | **-** | **R$** | **24.576,25** |  |  |
| DIVIDA ATIVA TRIBUTARIA Emend. Cons | R$ | 18.432,19 | **R$** | **2.048,02** | **R$** | **-** |  |  |
|  |  |  |

Conforme determina o Art. 11, § 3. Da Lei de Responsabilidade Fiscal , o Art. 29-A da Constituição Federal e a Emenda Constitucional 25 colocamos a disposição do Poder Legislativo a estimativa de receita referente ao exercício de 2020, para servir de base a elaboração da proposta Orçamentária para o exercício de 2020.

Engenho Velho, aos 30 de agosto de 2019

**Paulo André Dal Alba Prefeito Municipal**